

GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO DO ESTADO DE ALAGOAS
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE PROFESSOR DA SECRETARIA DE
ESTADO DA EDUCAÇÃO DE ALAGOAS

RESPOSTAS ÀS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL Nº 1 – SEDUC/AL, DE 6 DE JULHO DE 2021

Sequencial: 1

Subitem: 8.2 anexo II data da prova

Argumentação: Boa tarde! A data prevista para a aplicação da prova objetiva para professor bate com a prova da OAB XXXIII, e me preparei o ano toda para as duas provas, tanto para a prova de Professor do Estado de Alagoas como para a prova da Ordem dos Advogados. Por favor se possível alterar a data prova para antes ou depois do dia 17/10/2021. Agradeço desde já.

Resposta: indeferido. A Administração Pública tem autonomia para decidir a data para a realização das avaliações a serem aplicadas em decorrência da publicação de seus editais. Não é procedente a solicitação apresentada, mesmo pelos motivos expostos, uma vez que alterar a data para aplicação da prova compromete o universo de participantes que também dispõe de suas agendas para a participação em concursos públicos. Nesse, ante o exposto, a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 2

Subitem: 9.1

Argumentação: O item 9.1, ao estabelecer: Serão convocados para a avaliação de títulos os candidatos aprovados nas provas objetivas, até o limite total constante do Anexo I deste edital, conforme cargo/especialidade/GERE/tipo de escola/unidade de ensino para o qual o candidato se inscreveu [...], impede que, de fato, seja realizada a etapa de avaliação de títulos, pois o item coloca que serão convocados apenas os candidatos aprovados nas provas objetivas que estiverem dentro do número de vagas ofertadas, conforme o cargo/GERE selecionados, eliminando os demais candidatos e não permitindo que os mesmos (aqueles que também forem aprovados nas provas objetivas) tenham o direito de pontuar na avaliação de títulos, impossibilitando-os de subirem posições na classificação. Estabelecer que serão convocados para a avaliação de títulos apenas os candidatos aprovados dentro do número de vagas nas provas objetivas é, na realidade e na prática, não realizar uma avaliação de títulos. Diante disso, apresento esta impugnação a fim de que o referido item seja revisto, de modo que o mesmo possa estabelecer um número de candidatos a serem convocados para a avaliação de títulos que seja superior ao quantitativo de vagas por cargo/GERE, fazendo com que essa etapa seja realmente cumprida.

Resposta: indeferido. A quantidade de convocados para cada fase do certame é ato discricionário da Administração Pública e, nessa linha, o presente certame seguirá as regras contidas no edital.

Sequencial: 3

Subitem: 10.5

Argumentação: 10.5 Da homologação do certame, somente constarão os candidatos classificados dentro do número de vagas previstas no edital, sendo os demais candidatos considerados eliminados e sem classificação alguma no certame, inexistindo, portanto, cadastro de reserva. Devido a TODAS AS VAGAS do presente certame encontrarem-se divididas entre treze regiões, as chamadas: Gerência Regional de Educação (GERE), ocorreu que muitas destas regionais acabaram ficando com uma quantidade muito reduzida de vagas para TODOS OS CARGOS/ESPECIALIDADES. Diante desta situação, é preciso levar em consideração que muitas destas regiões que estão ofertando poucas vagas podem não ter candidatos inscritos e aprovados suficientes para preencher os cargos vagos de suas unidades de ensino, e em razão

da previsão de inexistência de cadastro reserva no atual edital não será possível suprir as demandas destas regionais com a transferência de candidatos aprovados em outras regiões para estas GEREÂ€™s que estão ofertando poucas vagas, e que continuarão com déficits de profissionais da educação, já que o resultado final deste certame apenas constará os candidatos classificados dentro do número de vagas previstas no edital, sendo os demais candidatos considerados eliminados e sem classificação alguma no concurso, o que gerará uma deficiência no processo educacional dos futuros cidadãos que residem nestas GEREÂ€™s que estão ofertando poucas vagas para todos os cargos/especialidades e terão que esperar o fim da validade do presente concurso para ter as suas necessidades de profissionais da educação supridas, prejudicando a educação como um todo. A realização de qualquer concurso público é um processo lento e bastante custoso em tempo e em recursos financeiros para o Estado, não sendo razoável para a Administração Pública ter que vir a realizar outro certame em um curto espaço de tempo para suprir as suas demandas de profissionais da educação básica pelo simples fato da inexistência de cadastro reserva no atual edital, motivo pelo qual impugno este item do presente edital e requeiro a alteração do edital para que nele passe a constar a previsão de cadastro reserva.

Resposta: indeferido. A formação ou não de cadastro de reserva e sua previsão ou não em edital é tema que se encontra inserto no espectro da discricionariedade administrativa, não havendo qualquer imposição normativa nesse sentido. Assim, a inexistência de previsão acerca desse assunto não infringe qualquer norma constitucional ou legal. Portanto, insubsistente a impugnação por si só. Ademais, ainda que houvesse formação de cadastro de reserva, a Administração Pública apenas estaria adstrita ao número de vagas, conforme assente jurisprudência do STF (Tema de Repercussão Geral nº 784, Recurso Extraordinário 837311, Relator(a): min. Luiz Fux, Acórdão da Repercussão Geral, Acórdão do Mérito, Julgamento: 09/12/2015, Publicação: Processo eletrônico repercussão geral - Mérito DJE-072 Divulg 15-04-2016 Public 18-04-2016), de modo que esse aspecto revela-se neutro em termos de parametrizar a verificação de eventuais expectativas de direitos ou eventuais direitos subjetivos. Soma-se a esses fundamentos o fato de que a lista de ordem de classificação no concurso público termina por balizar tal questão, observados os prazos constitucionais (art. 37, III, Constituição Federal). Ante o exposto, por tais fundamentos, rejeita-se esta impugnação.

Sequencial: 4

Subitem: 6.4.8.2 Para solicitar a isenç

Argumentação: Eu impugno este edita,l não concordo com esse sutem 6481, ter que enviar documentação para usufruir a isenção, poderia colocar só o número do NIS do cadastro Único que lá já tem todas as informações necessária para facilitar porque muitos não tem aparelho eletrônico como impressora para digitalizar e anexar os documentos e por isso perde a oportunidade, seria necessário colocar apenas o número do NIS que já é suficiente, eu preciso muito fazer mais tenho computador mais não tenho impressora e para pagar para fazer não tenho condições. 6.4.8.2 Para solicitar a isenção de taxa de inscrição, os candidatos amparados na forma do subitem 6.4.8.1 deste edital deverão, no período de inscrição estabelecido no cronograma constante do Anexo II deste edital, por meio de link específico, disponível no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/seduc_al_21, fazer upload a imagem legível da documentação, conforme os subitens 6.4.8.2.1 a 6.4.8.2.5, conforme o caso, deste edital: 6.4.8.2.1 1ª POSSIBILIDADE (desempregado, conforme a Lei Estadual nº 6.873 de 10 de outubro de 2007, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008, e a Lei Estadual nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016, nos termos do subitem 6.4.8.2.1 do Edital nº 1/2021 – SEDUC/AL, de 6 de julho de 2021.

Resposta: indeferida. A concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição no certame em comento é regida pela legislação estadual aplicável, especificamente a Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008, e a Lei Estadual nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016, nos termos do subitem 6.4.8.2.1 do Edital nº 1/2021 – SEDUC/AL, de 6 de julho de 2021.

Nesse sentido, a solicitação de isenção de pagamento da taxa de inscrição deve ser realizada em conformidade com a legislação estadual, que dispõe quatro possibilidades de concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição, quais sejam: i) 1ª POSSIBILIDADE (desempregado); ii) 2ª POSSIBILIDADE (carente); 3ª POSSIBILIDADE (doador voluntário de sangue); 4ª POSSIBILIDADE (trabalhador que ganha até um salário mínimo por mês), na forma dos subitens 6.4.8.2.1, 6.4.8.2.2, 6.4.8.2.3 e 6.4.8.2.4 do edital de abertura do certame.

Outrossim, a exigência de comprovação de residência no estado de Alagoas por no mínimo dois anos decorre do disposto no art. 2º da Lei Estadual nº 6.873/2007, do art. 3º do Decreto Estadual nº 3.972/2008 e do *caput* do art. 22 da Lei Estadual nº 7.858/2016, leia-se:

(Lei Estadual nº 6.873/2007)

Art. 2º A isenção somente será concedida para aqueles interessados que comprovarem residir no Estado no mínimo há 02(dois) anos.

(Decreto Estadual nº 3.972/2008)

Art. 3º Fará jus à isenção o interessado que comprovar residir há pelo menos 2 (dois) anos no Estado.

(Lei Estadual nº 7.858/2016)

Art. 22. Será isento da taxa de inscrição o candidato que, residindo há 02 (dois) anos no Estado, comprovadamente, se enquadrar em uma das seguintes condições: [...].

Assim, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no Edital nº 1/2021 – SEDUC/AL a serem observadas para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição encontram-se em conformidade com a legislação estadual aplicável.

Sequencial: 5

Subitem: 10.5

Argumentação: A inexistência de um cadastro de reservas desconsidera a possibilidade de indisponibilidade por parte dos classificados, seja por desistências em decorrência de eventual aprovação em outro concurso ou múltiplos fatores que podem resultar em não preenchimento das vagas então disponibilizadas. Tais circunstâncias são prejudiciais aos inscritos aprovados, e com pontuação na prova objetiva diretamente inferior ao último classificado conforme os critérios deste Edital. O Subitem contestado não coaduna com os interesses da Administração no sentido em que, a criação de um cadastro de reserva não obriga o Estado a contratar os classificados para além do número de vagas disponibilizadas, ao mesmo tempo em que impõem a necessidade de meios alternativos de realocação, ampliação de carga horária ou mesmo contratação de monitores via Edital específico, caso as vagas ofertadas por este Edital não sejam preenchidas por alguma razão. A impugnação e/ou retificação do Subitem supracitado implica a impugnação e/ou retificação do Subitem 9.1.

Resposta: indeferido. A formação ou não de cadastro de reserva e sua previsão ou não em edital é tema que se encontra inserto no espectro da discricionariedade administrativa, não havendo qualquer imposição normativa nesse sentido. Assim, a inexistência de previsão acerca desse assunto não infringe qualquer norma constitucional ou legal. Portanto, insubsistente a impugnação por si só. Ademais, ainda que houvesse formação de cadastro de reserva, a Administração Pública apenas estaria adstrita ao número de vagas, conforme assente jurisprudência do STF (Tema de Repercussão Geral nº 784, Recurso Extraordinário 837311, Relator(a): min. Luiz Fux, Acórdão da Repercussão Geral, Acórdão do Mérito, Julgamento: 09/12/2015, Publicação: Processo eletrônico repercussão geral - Mérito DJE-072 Divulg 15-04-2016 Public 18-04-2016), de modo que esse aspecto revela-se neutro em termos de parametrizar a verificação de eventuais expectativas de direitos ou eventuais direitos subjetivos. Soma-se a esses fundamentos o fato de que a lista de ordem de classificação no concurso público termina por balizar tal questão, observados os prazos constitucionais (art. 37, III, Constituição Federal). Ante o exposto, por tais fundamentos, rejeita-se esta impugnação.

Sequencial: 6

Subitem: 6.4.8.2.2.d

Argumentação: Ser carente é uma situação que não está restrita apenas aos moradores do estado de Alagoas, mas é uma situação que se estende a todo território brasileiro e pode alcançar qualquer cidadão, e pode inclusive ser comprovado via número NIS, logo, considerar carente apenas os moradores de Alagoas exclui todos os outros carentes aquém das fronteiras do estado de Alagoas e os impossibilita de realizar o concurso.

Resposta: indeferido. A Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018, isenta os candidatos que especifica do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União.

Logo, tal legislação se aplica, tão somente, aos órgãos ou às entidades da administração pública federal direta e indireta, e não aos concursos públicos estaduais, como é o caso do concurso público para o provimento de vagas nos cargos de vagas no cargo de Professor da Secretaria de Estado da Educação de Alagoas (SEDUC/AL), regido pelo Edital nº 1/2021 – SEDUC/AL, de 6 de julho de 2021. Assim, a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição no certame em comento é regida pela legislação estadual aplicável, especificamente a Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008, e a Lei Estadual nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016, nos termos do subitem 6.4.8.2.1 do Edital nº 1/2021 – SEDUC/AL.

Nesse sentido, a solicitação de isenção de pagamento da taxa de inscrição deve ser realizada em conformidade com a legislação estadual, que dispõe quatro possibilidades de concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição, quais sejam: i) 1ª POSSIBILIDADE (desempregado); ii) 2ª POSSIBILIDADE (carente); 3ª POSSIBILIDADE (doador voluntário de sangue); 4ª POSSIBILIDADE (trabalhador que ganha até um salário mínimo por mês), na forma dos subitens 6.4.8.2.1, 6.4.8.2.2, 6.4.8.2.3 e 6.4.8.2.4 do edital de abertura do certame.

Outrossim, a exigência de comprovação de residência no estado de Alagoas por no mínimo dois anos decorre do disposto no art. 2º da Lei Estadual nº 6.873/2007, do art. 3º do Decreto Estadual nº 3.972/2008 e do caput do art. 22 da Lei Estadual nº 7.858/2016, leia-se:

(Lei Estadual nº 6.873/2007)

Art. 2º A isenção somente será concedida para aqueles interessados que comprovarem residir no Estado no mínimo há 02(dois) anos.

(Decreto Estadual nº 3.972/2008)

Art. 3º Fará jus à isenção o interessado que comprovar residir há pelo menos 2 (dois) anos no Estado.

(Lei Estadual nº 7.858/2016)

Art. 22. Será isento da taxa de inscrição o candidato que, residindo há 02 (dois) anos no Estado, comprovadamente, se enquadrar em uma das seguintes condições: [...].

Assim, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no Edital nº 1/2021 – SEDUC/AL a serem observadas para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição encontram-se em conformidade com a legislação estadual aplicável.

Sequencial: 7

Subitem: 2.3

Argumentação: Prezados (as), "Considerando que o artigo 62 da LDB nº 9.394/1996 determina que a formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena e que a Lei nº 9.475/1997 fixou que os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores", o FONAPER continuou se mobilizando para assegurar a

formação específica em licenciatura aos profissionais do Ensino Religioso. Nesse sentido, propostas foram encaminhadas ao CNE em 1998, 2004 e em 2008, com minuta de Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) para Curso de Graduação em Ciências da Religião-Licenciatura em Ensino Religioso. Essa última sendo fruto de análise e discussão de cerca de 200 participantes do X Seminário Nacional de Formação de Professores para o Ensino Religioso (SEFOPER), realizado em Taguatinga (DF) em novembro de 2008. A ausência de DCN para formação de professores no Ensino Religioso não impediu que muitas licenciaturas fossem criadas por Instituições de Educação Superior (IES) em várias regiões do país: FURB (Blumenau/SC), UNIVILLE (Joinville/SC), UNISUL (Tubarão/SC), Unochapecó (Chapecó/SC), UNOESC (São Miguel do Oeste/SC), UnC (Canoinhas/SC), USJ (São José/SC), UEPA (Belém/PA), UEMA (São Luís/MA), UFPB (João Pessoa/PB), UFJF (Juiz de Fora/MG), UNIMONTES (Montes Claros/MG), PUC-MG (Belo Horizonte/MG), UERN (Natal/RN), UFS (São Cristóvão/Sergipe), UEA (Manaus/AM), UFSM (Santa Maria/RS) e UNICAP (Recife/PE), tomando por base inicialmente a caminhada interconfessional realizada na área, posteriormente os PCNER elaborados pelo FONAPER e o artigo 33 da LDB 9.394/1996. O crescente número de iniciativas de formação inicial em Ensino Religioso não confessional vem se consolidando como perspectiva de trabalho educativo na escola pública, tendo em vista o adequado tratamento da diversidade cultural religiosa brasileira e mundial, alicerçada no respeito, liberdade religiosa, laicidade e convivência democrática entre pessoas/grupos religiosos e não-religiosos. A busca pela não confessionalidade no Ensino Religioso objetiva assegurar o respeito à diversidade religiosa no cotidiano escolar por meio da compreensão dos fenômenos religiosos. E isso pressupõe o estudo dos conhecimentos religiosos e da constituição de relações interculturais e inter-religiosas, tendo em vista os direitos humanos, a formação integral e a cidadania. Nas regiões em que há egressos dos cursos de licenciatura, os critérios de contratação de docentes são similares aos utilizados para as demais áreas de conhecimento. (...) A mudança de concepção de Ensino Religioso e da profissionalização do seu docente requer DCN para a área. A habilitação pressupõe sólida formação de cunho epistemológico e pedagógico nos saberes e habilidades fundantes das Ciências da Religião e da Educação, qual seja, a perspectiva inter-religiosa e intercultural para a docência do Ensino Religioso na Educação Básica. As DCN para os cursos de licenciaturas em Ciências da Religião justificam-se ainda pela necessidade de adoção de princípios que facilitem a regulação e avaliação dos cursos existentes. Também são necessários parâmetros e abordagens curriculares comuns para os atuais e futuros projetos, tendo em vista a histórica demanda por sólida formação docente, tanto epistêmica como pedagógica, que assegure a formação aberta à diversidade cultural e religiosa e atendam às especificidades do exercício da profissão nas diferentes etapas e modalidades da Educação Básica. (...) A formação docente para o Ensino Religioso de perspectiva não confessional e não proselitista pressupõe que a licenciatura em Ciências da Religião assuma o reconhecimento, o diálogo intercultural e a cidadania enquanto princípios orientadores do percurso formativo de caráter interdisciplinar, crítico e criativo oferecido a seus egressos. Por isso, a licenciatura em Ciências da Religião dedica-se ao estudo dos fenômenos religiosos a partir de epistemologias e metodologias específicas, o que a diferencia de outras áreas de saber. Ela objetiva investigar e analisar os diferentes modos de crer, com a finalidade de compreendê-los historicamente, da morfologia às doutrinas e suas práticas ritualísticas. A educadora e o educador egressos devem se apropriar de um conjunto de conhecimentos sobre as religiões e seus modos de crença visando compreender os cruzamentos com outros campos socioculturais. E com críticas pertinentes ao reconhecimento do conjunto de ideias e dos princípios que organizam os sujeitos social e que, historicamente, fomentam opiniões, ações e relações sociais. Especificamente, a licenciatura em Ciências da Religião atua na formação de docentes para a abordagem dos fenômenos religiosos na contemporaneidade, tendo em vista as suas narrativas, práticas, manifestações, princípios e valores. Os conhecimentos religiosos e as filosofias de vida constituem objetos privilegiados do Ensino Religioso, mas seu processo formativo envolve domínio e manuseio interdisciplinar de metodologias e linguagens

diversas envolvendo prática educativa (...)" . Diante do Parecer CNE/CP nº 12/2018, aprovado em 2 de outubro de 2018 - Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de licenciatura em Ciências da Religião - parcialmente exposto acima, a inclusão das graduações em Ciências Sociais, Filosofia e Sociologia para a ocupação do cargo 3 (Professor de Ensino Religioso) desprivilegia a formação superior do docente em Ciências da Religião. Sobretudo por já existirem vagas específicas no certame para Ciências Sociais, Sociologia e Filosofia. Grata pela atenção.

Resposta: indeferido. A Resolução nº 2, de 1º de julho de 2015, "Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. A referida Resolução trata em seu Art. 9º e incisos que:

"Os cursos de formação inicial para os profissionais do magistério para a educação básica, em nível superior, compreendem:

I - cursos de graduação de licenciatura;

II - cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados;

III - cursos de segunda licenciatura."

Não obstante, em seu texto a Resolução nº 2/2015 reorganiza as diversas formas de absorver a formação do Professor com licenciatura contemplando em seu texto possibilidades antes não existentes. Salientamos que o Edital nº 1 – SEDUC/AL, de 6 de julho de 2021 não especifica em nenhum momento que os incisos do artigo 9º não serão garantidos na avaliação de títulos. Nesse contexto, também se aplica o disposto na Resolução CNE/CEB nº 02/1997. Ante o exposto, a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 8

Subitem: 9.1

Argumentação: A não convocação de candidatos aprovados na prova objetiva superior às vagas definidas no Anexo I. Se torna um concurso meramente de provas objetivas. Assim, só vão classificar os candidatos aprovados nas provas objetivas. Os candidatos aprovados na prova objetiva superior ao das vagas definidas no Anexo I, na segunda etapa do concurso poderia dar um salto muito grande, após a prova de títulos e fica entre os aprovados na classificação final do concurso.

Resposta: indeferido. A quantidade de convocados para cada fase do certame é ato discricionário da Administração Pública e, nessa linha, o presente certame seguirá as regras contidas no edital.

Sequencial: 9

Subitem: 6.4.8.2.1

Argumentação: 6.4.8.2.1 1ª POSSIBILIDADE (desempregado, conforme a Lei Estadual nº 6.873/2007): e) comprovação de residência no estado de Alagoas, no mínimo, há dois anos, na forma do subitem 6.4.8.2.5 deste edital. O item acima deste concurso está visando apenas moradores do Estado de Alagoas, fica inviável público de outros Estados pedir isenção em qualquer possibilidade.

Resposta: indeferido. A concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição no certame em comento é regida pela legislação estadual aplicável, especificamente a Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008, e a Lei Estadual nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016, nos termos do subitem 6.4.8.2.1 do Edital nº 1/2021 – SEDUC/AL, de 6 de julho de 2021.

Nesse sentido, a solicitação de isenção de pagamento da taxa de inscrição deve ser realizada em conformidade com a legislação estadual, que dispõe quatro possibilidades de concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição, quais sejam: i) 1ª POSSIBILIDADE (desempregado); ii) 2ª POSSIBILIDADE (carente); 3ª POSSIBILIDADE (doador voluntário de sangue); 4ª POSSIBILIDADE (trabalhador que ganha

até um salário mínimo por mês), na forma dos subitens 6.4.8.2.1, 6.4.8.2.2, 6.4.8.2.3 e 6.4.8.2.4 do edital de abertura do certame.

Outrossim, a exigência de comprovação de residência no estado de Alagoas por no mínimo dois anos decorre do disposto no art. 2º da Lei Estadual nº 6.873/2007, do art. 3º do Decreto Estadual nº 3.972/2008 e do caput do art. 22 da Lei Estadual nº 7.858/2016, leia-se:

(Lei Estadual nº 6.873/2007)

Art. 2º A isenção somente será concedida para aqueles interessados que comprovarem residir no Estado no mínimo há 02(dois) anos.

(Decreto Estadual nº 3.972/2008)

Art. 3º Fará jus à isenção o interessado que comprovar residir há pelo menos 2 (dois) anos no Estado.

(Lei Estadual nº 7.858/2016)

Art. 22. Será isento da taxa de inscrição o candidato que, residindo há 02 (dois) anos no Estado, comprovadamente, se enquadrar em uma das seguintes condições: [...].

Assim, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no Edital nº 1/2021 – SEDUC/AL a serem observadas para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição encontram-se em conformidade com a legislação estadual aplicável.

Sequencial: 10

Subitem: Professor

Argumentação: Precisando de emprego para concorrer este cargo muito importante.

Resposta: indeferida. Pedido genérico, sem delimitação do objeto impugnado.

Sequencial: 11

Subitem: 2.14

Argumentação: No subitem o requisito previsto para Professor de Português é somente a Licenciatura Plena em Letras. Contudo, há outra forma de apresentação válida para o cargo, que é o Diploma de Bacharel em Letras acrescido do Curso de Formação Pedagógica em Letras, que confere o grau de Licenciatura em Letras. O Curso de Formação Pedagógica em Letras - Português é reconhecido pela Portaria Ministerial nº 123, seção 1, página 14 de 29/06/2011.

Resposta: indeferido. Resposta: A Resolução nº 2, de 1º de julho de 2015, "Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. A referida Resolução trata em seu Art. 9º e incisos que:

"Os cursos de formação inicial para os profissionais do magistério para a educação básica, em nível superior, compreendem:

I - cursos de graduação de licenciatura;

II - cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados;

III - cursos de segunda licenciatura."

Não obstante, em seu texto, a Resolução nº 2/2015 reorganiza as diversas formas de absorver a formação do Professor com licenciatura contemplando em seu texto possibilidades antes não existentes. Salientamos que o Edital nº 1 – SEDUC/AL, de 6 de julho de 2021, não especifica em nenhum momento que os incisos do artigo 9º não serão garantidos na avaliação de títulos. Nesse contexto, também se aplica o disposto na Resolução CNE/CEB nº 02/1997. Ante o exposto, a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 12

Subitem: 2

Argumentação: A presente edital está com uma carga horaria de 30h semanais, onde existem vários professores das mesmas disciplinas dos concursos anteriores que fizeram os concursos de 20h semanais, ou seja, ferindo o Princípio da isonomia da Administração Pública, onde terá professores da mesmas disciplinas, uns ganhando o mesmo salario e trabalhando com maiores carga horaria. Por isso, peço a mudança da carga horaria para 20h semanais.

Resposta: indeferido. A Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, destaca, em seu art. 2º, § 4º, que, "Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos." Isso posto a referida Lei garante que 1/3 da carga horária do Professor seja destinada para atividades da chamada hora-atividade. "No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.167, de 27 de abril de 2011, o STF já manifestou entendimento no sentido de que a carga horária do professor deverá ser de 13 horas-aula e sete horas-atividade para uma carga horária semanal de 20 horas. Desta vez, a constitucionalidade do dispositivo será julgada em definitivo. Em nota, o Cpers-Sindicato defende o cumprimento da Lei do Piso de forma integral, incluindo a hora-atividade." <https://www.extraclasse.org.br/educacao/2020/05/stf-assegura-constitucionalidade-da-hora-atividade/> Com efeito, é preciso destacar que já se encontra consolidada a hora-atividade em toda as Unidades da Rede Pública Estadual de Alagoas através da PORTARIA/SEDUC Nº 3.636/2019 que "ESTABELECE DIRETRIZES OPERACIONAIS PARA A ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA HORA ATIVIDADE DOS PROFESSORES, EM EFETIVO EXERCÍCIO, EM SALA DE AULA, NAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ALAGOAS. Não procede neste sentido a solicitação em tela e não se caracteriza o não atendimento ao princípio da isonomia vez que o Estado de Alagoas através da implantação e implementação da hora-atividade garante que os professores a serem recepcionados pelo EDITAL Nº 1 – SEDUC/AL, DE 6 DE JULHO DE 2021 possam dedicar 20 (vinte) horas de atividades com os estudantes e 10 (dez) horas para a realização de Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC) e Horas de Trabalho Individual (HTPI), de modo a qualificar o atendimento a todos os estudantes Rede Pública Estadual. Nestes termos, considera-se a impugnação indeferida.

Sequencial: 13

Subitem: 0.0.1

Argumentação: Inscrição para o concurso de professor do estado de Alagoas

Resposta: indeferida. Pedido genérico, sem delimitação do objeto impugnado.

Sequencial: 14

Subitem: 6.4.8.2.5

Argumentação: 6.4.8.2.5 Para comprovar a situação de residente há mais de dois anos no estado de Alagoas Está exigência em qualquer modo de de isenção excluí possíveis candidatos de concorrer a isenção e eu por não residir no estado me sinto excluída pois tenho outras a exigências para concorrer a isenção. Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. Solicito a retirada deste item em qualquer modalidade de isenção pois desrespeita a constituição e seus princípios.

Resposta: indeferida. A Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018, isenta os candidatos que especifica do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União.

Logo, tal legislação se aplica, tão somente, aos órgãos ou às entidades da administração pública federal direta e indireta, e não aos concursos públicos estaduais, como é o caso do concurso público para o provimento de vagas nos cargos de vagas no cargo de Professor da Secretaria de Estado da Educação de Alagoas (SEDUC/AL), regido pelo Edital nº 1/2021 – SEDUC/AL, de 6 de julho de 2021. Assim, a concessão

de isenção de pagamento da taxa de inscrição no certame em comento é regida pela legislação estadual aplicável, especificamente a Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008, e a Lei Estadual nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016, nos termos do subitem 6.4.8.2.1 do Edital nº 1/2021 – SEDUC/AL.

Nesse sentido, a solicitação de isenção de pagamento da taxa de inscrição deve ser realizada em conformidade com a legislação estadual, que dispõe quatro possibilidades de concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição, quais sejam: i) 1ª POSSIBILIDADE (desempregado); ii) 2ª POSSIBILIDADE (carente); 3ª POSSIBILIDADE (doador voluntário de sangue); 4ª POSSIBILIDADE (trabalhador que ganha até um salário mínimo por mês), na forma dos subitens 6.4.8.2.1, 6.4.8.2.2, 6.4.8.2.3 e 6.4.8.2.4 do edital de abertura do certame.

Outrossim, a exigência de comprovação de residência no estado de Alagoas por no mínimo dois anos decorre do disposto no art. 2º da Lei Estadual nº 6.873/2007, do art. 3º do Decreto Estadual nº 3.972/2008 e do caput do art. 22 da Lei Estadual nº 7.858/2016, leia-se:

(Lei Estadual nº 6.873/2007)

Art. 2º A isenção somente será concedida para aqueles interessados que comprovarem residir no Estado no mínimo há 02(dois) anos.

(Decreto Estadual nº 3.972/2008)

Art. 3º Fará jus à isenção o interessado que comprovar residir há pelo menos 2 (dois) anos no Estado.

(Lei Estadual nº 7.858/2016)

Art. 22. Será isento da taxa de inscrição o candidato que, residindo há 02 (dois) anos no Estado, comprovadamente, se enquadrar em uma das seguintes condições: [...].

Assim, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no Edital nº 1/2021 – SEDUC/AL a serem observadas para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição encontram-se em conformidade com a legislação estadual aplicável.

Sequencial: 15

Subitem: 2.13

Argumentação: Além de exigir diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior de licenciatura plena em Matemática, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, inserir na exigência profissionais que possuem complementação pedagógica em matemática conforme a RESOLUÇÃO Nº 2, DE 26 DE JUNHO DE 1997 pois este profissional possui diploma equivalentes à licenciatura plena (art. 10) e está apto conforme a legislação de atuar em sua área nas séries finais do ensino fundamental, o ensino médio e a educação profissional em nível médio.

Resposta: indeferido. A Resolução nº 2, de 1º de julho de 2015, "Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. A referida Resolução trata em seu Art. 9º e incisos que:

"Os cursos de formação inicial para os profissionais do magistério para a educação básica, em nível superior, compreendem:

I - cursos de graduação de licenciatura;

II - cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados;

III - cursos de segunda licenciatura."

Não obstante, em seu texto a Resolução nº 2/2015 reorganiza as diversas formas de absorver a formação do Professor com licenciatura contemplando em seu texto possibilidades antes não existentes. Salientamos que o Edital nº 1 – SEDUC/AL, de 6 de julho de 2021, não especifica em nenhum momento que os incisos do artigo 9º não serão garantidos na avaliação de títulos. Nesse contexto, também se aplica o disposto na Resolução CNE/CEB nº 02/1997. Ante o exposto, a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 16

Subitem: 2.2

Argumentação: Segundo a LDB no seu Art. 62 onde cita: "A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal." Vai de encontro ao edital publicado, onde não permite que profissionais com formação em Nível Médio na modalidade NORMAL não desempenhem seu papel conforme a formação. Antes o estudante passaria três anos estudando o ensino médio regular e mais dois anos para formação em escola técnica habilitada para lhe dar direito a ministrar aulas para educação infantil e anos iniciais. Isso foi banido e nós professores já saímos do ensino fundamental diretamente para o curso de formação para professores em nível médio (Normal Médio). Desta forma, reitero que passamos 4 anos estudando e nos aperfeiçoando cada vez mais para dar o nosso melhor. Acredito e espero que este edital seja revisto e corrigido em tempo oportuno, dando a nós o direito de concorrer as vagas e contribuirmos com a educação do amado Estado de Alagoas. Direitos devem ser mantidos.

Resposta: indeferido. O Plano Nacional de Educação apresenta na **META 15:** "Garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do *caput* do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam." Já o Plano Estadual de Educação (PEE) ressalta em sua **Meta 15:** "garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PEE, política estadual de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do *caput* do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurando que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam." Neste sentido, não será mais possível admitir através de Concurso Público Profissionais que não apresentem a formação em nível superior considerando que esta é uma prerrogativa legal e que a atuação de profissionais graduados garante de forma equânime a qualificação das atividades ofertadas em todas as etapas e modalidades da Educação Básica ofertadas nas Unidades de Ensino da Rede Pública Estadual. Ante o exposto, a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 17

Subitem: 2.1

Argumentação: Olá, CEBRASPE! Venho por meio deste e munido do Direito de Impugnação do Edital nº 1 - EDITAL Nº 1 " SEDUC/AL, DE 6 DE JULHO DE 2021, que tratem de corrigir o equívoco sobre o CARGO 01 - PROFESSOR EDUCAÇÃO ESPECIAL. Vejam só, segundo a Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (LDBEN) 9394/1996 em seu o art. 64, determina que "A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional. Neste sentido, não resta dúvida, hoje, que a legislação implica os Estados no seu dever de propiciar uma formação inicial (PEDAGOGIA) e continuada aos docentes e que este direito se articula a uma educação cuja qualidade social não pode ficar confinada aos limites de poucas escolas. Esta formação não pode fugir de seu compromisso básico com a docência cujo processo formativo não dispensa nem o ato investigativo da própria práxis e nem o contato com a produção intelectual qualificada da área. Diante do exposto, e valendo-se do art. 65, "A formação

docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas", ou seja, para a inscrição no concurso público da EDUCAÇÃO PÚBLICA DE ALAGOAS, pode e deve-se ser garantida as vagas ao cargo "CARGO 1: PROFESSOR EDUCAÇÃO ESPECIAL" sem o critério diferenciador da especialização em Educação Especial, uma vez que na grade curricular dos cursos de Pedagogia que formam professores e professoras da Educação Infantil e Anos Iniciais, ofertam de forma inicial, disciplinas que teorizam e permitem-se a prática no cotidiano escolar. Inclusive, porque a Educação no seu processo formativo sistematizado na escola, não se pode fazer acepção de pessoas. Tratando assim, sem distinção os estudantes que dela demandam serviços públicos e privados. Para além das contundentes informações que permeiam este pedido, relato para o conhecimento deste ilibada entidade CEBRASPE, que há Instituições de Ensino Superior em Alagoas e fora dela, oferecendo a Especialização de Educação Especial e Inclusiva com 360 horas, com duração de estudos em no máximo 04 (quatro meses). Isso mesmo, 04 meses! Se podem formar professores especialistas em 4 meses para atuar na escola com os necessitados da expertise pedagógica descrita para a área, por que não ser fomentada pela Secretaria de Educação do Estado de Alagoas aos professores que atuam em todas as etapas e modalidades educacionais? Os estudantes que demandam de assistência especializada não terão um ciclo contínuo em sua formação educacional básica? Os professores não terão que se oportunizar a Educação Especializada e a Inclusão de todos em todos os seus avanços? Logo, a meu ver não se pode ter esta condição determinante descrita no CARGO 01 - PROFESSOR - EDUCAÇÃO ESPECIAL. Todos os pedagogos são aptos a se candidatar. Como todos sabem, também se preconiza em concurso público para professores, prova objetiva e de títulos, conforme as legislações educacionais. Assim sendo, que possam os candidatos, se valerem da especialização em Educação Especial como pontos adicionais na segunda etapa do certame, e em sua atuação docente, vivenciar a colaboração mútua dos demais professores e professoras em outras áreas afins ou correlatas para colaborar de forma direta ou indiretamente com a formação do estudante em sua integralidade. Portanto, o concurso pode agregar e oportunizar a candidatura de outros professores pedagogos e com outras especializações que fortalecem e enriquecem o trabalho pedagógico com crianças, adolescentes, juventudes, quiçá não dizer do próprio Direitos Humanos dos que são jovens e adultos e com sonhos em retomar suas histórias na escola. Para não ficar em minhas palavras, segue o texto na íntegra sobre o que verso do art. 67, que determina sobre "Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público: I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim; III - piso salarial profissional; IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho; V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho; VI - condições adequadas de trabalho. Parágrafo único. A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistérios, nos termos das normas de cada sistema de ensino. Ciente do deferimento do pedido, agradeço o ato de Justiça.

Resposta: indeferido. O Professor com formação em licenciatura em Pedagogia tem a oportunidade de fazer um reconhecimento de todas as etapas da Educação Básica e suas modalidades, estando incluída nesse contexto a Educação Especial. Ressaltamos que a solicitação em tela não é procedente, pois o profissional com formação em Pedagogia não teve acesso a conhecimentos para o atendimento de pessoas com necessidades educativas especiais, público cada vez mais comum nas turmas da educação básica. Embora haja uma grande contextualização a respeito da forma de oferta dos atuais cursos de especialização, não cabe ao CEBRASPE permear por esta seara uma vez que esta é uma responsabilidade dos órgãos fiscalizadores competentes. Ressaltamos que o que nos compete está estritamente voltado ao Edital nº 1 – SEDUC/AL, de 6 de julho de 2021, e todos os procedimentos dele decorrentes junto ao órgão contratante. Ante o exposto, a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 18

Subitem: 2.1 Professor de Educação Espe

Argumentação: A especialização em Psicopedagoga abrange principalmente a Educação Especial, solicito que o edital inclua psicopedagoga

Resposta: indeferido. O profissional com formação em Psicopedagogia, embora tenha uma formação ampla para o atendimento pedagógico, não atende aos requisitos necessários para as demandas ora existentes na Rede Estadual de Ensino. Atualmente, existe uma demanda a ser suprida por Professores com Especialização na Área de Educação Especial e se faz necessário contar com profissionais habilitados para essas especializações. Ante o exposto, a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 19

Subitem: PROFESSOR DE ENSINO RELIGIOSO

Argumentação: O curso de Ciências da Religião visa à formação e à capacitação de educadores numa compreensão ampla, sistemática e crítica do Ensino Religioso, na perspectiva da educação para uma cultura de paz, para o diálogo inter-religioso, contribuindo assim para que os educandos saibam lidar com os conhecimentos e fenômenos. Diante disso, não se faz respeitoso colocar outros profissionais de outras disciplinas para ministrar a disciplina de Ensino Religioso, visto q essa deve ser ministrada por profissional licenciado pleno em Ciências da Religião, conforme o Art. 5º da LBD 9394/96: "O exercício da docência do ensino religioso na rede pública estadual de ensino fica reservado a profissional que atenda a um dos seguintes requisitos: I - conclusão de curso superior de licenciatura plena em ensino religioso, ciências da religião ou educação religiosa;

Resposta: indeferido. A Base Nacional Comum Curricular referenda que " O conhecimento religioso, objeto da área de Ensino Religioso, é produzido no âmbito das diferentes áreas do conhecimento científico das **Ciências Humanas e Sociais**, notadamente da(s) Ciência(s) da(s) Religião(ões). Essas Ciências investigam a manifestação dos fenômenos religiosos em diferentes culturas e sociedades enquanto um dos bens simbólicos resultantes da busca humana por respostas aos enigmas do mundo, da vida e da morte." Diante do exposto é bastante salutar que o ente administrativo amplie as possibilidades para o atendimento para o Cargo de Professor Ensino Religioso do Edital nº 1 – SEDUC/AL, de 6 de julho de 2021, à medida que admite que o professor habilitado nas licenciaturas afins também possa vir a concorrer às vagas apresentadas pelo certame. Ante o exposto, a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 20

Subitem: 2/2.5

Argumentação: No item 2, subitem 2.5, referente ao cargo 5 (professor - especialidade: biologia), o requisito explicitado no referido edital é de que o candidato deve ter o diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior de licenciatura plena em Biologia ou Ciências, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC. Entretanto, nesse mesmo item, não houve a inclusão daqueles portadores de diploma ou certificado de cursos superiores de Formação Pedagógica em Ciências Biológicas, documento equivalente à Licenciatura Plena, conforme o Art. 10 da Resolução do CNE/CEB Nº 02/97. Acredito, portanto, que seja necessária uma avaliação da situação supracitada para a retificação e adequação do edital em questão no que tange não somente ao subitem 2.5, mas em todos aqueles referentes ao item 2 (do cargo de professor).

Resposta: indeferido. A Resolução nº 2, de 1º de julho de 2015, "Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação

pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. A referida Resolução trata em seu Art. 9º e incisos que:

"Os cursos de formação inicial para os profissionais do magistério para a educação básica, em nível superior, compreendem:

I - cursos de graduação de licenciatura;

II - cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados;

III - cursos de segunda licenciatura."

Não obstante, em seu texto a Resolução nº 2, de 1º de julho de 2015, reorganiza as diversas formas de absorver a formação do Professor com licenciatura contemplando em seu texto possibilidades antes não existentes. Salientamos que o Edital nº 1 – SEDUC/AL, de 6 de julho de 2021, não especifica em nenhum momento que os incisos do artigo 9º não serão garantidos na avaliação de títulos. Nesse contexto, também se aplica o disposto na Resolução CNE/CEB nº 02/1997. Ante o exposto, a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 21

Subitem: 2.2.1

Argumentação: De acordo com a LDB, em seu Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013) I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades; II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados; III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns; Ressalto que este edital em seu item/subitem descrito acima restringiu de forma arbitrária os profissionais que podem atuar na área da Educação Especial colocando APENAS essa nomenclatura, quando constante no histórico escolar presente no certificado de pós graduação outros profissionais também estão habilitados para atuarem com E.E a exemplo do psicopedagogo institucional que segundo a legislação que regulamenta a profissão, as principais atividades e atribuições desses profissionais são: Intervenção psicopedagógica, visando a solução dos problemas de aprendizagem, com enfoque o indivíduo ou a instituição de ensino; Realização de diagnóstico e intervenção psicopedagógica, mediante a utilização de instrumentos e técnicas da Psicopedagogia; Consultoria e assessoria psicopedagógicas; Apoio psicopedagógico aos trabalhos educacionais. Solicito, que ao item descrito seja acrescentado os demais profissionais ao qual podem concorrer ao cargo disposto, com um texto claro.

Resposta: indeferido. O profissional com formação em Psicopedagogia, embora tenha uma formação ampla para o atendimento pedagógico, não atende aos requisitos necessários para as demandas ora existentes na Rede Estadual de Ensino. Atualmente, existe uma demanda a ser suprida por Professores com Especialização na Área de Educação Especial e que se faz necessário contar com profissionais habilitados para essas especializações. Ante o exposto, a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 22

Subitem: 2.1 professor de educação especial

Argumentação: Especializações mais amplas como psicopedagogia com ênfase em educação especial poderia abranger as qualificações necessárias para o cargo de professor de educação especial?

Resposta: indeferido. O profissional com formação em Psicopedagogia, embora tenha uma formação ampla para o atendimento pedagógico, não atende aos requisitos necessários para as demandas ora existentes na Rede Estadual de Ensino. Atualmente, existe uma demanda a ser suprida por Professores

com Especialização na Área de Educação Especial e que se faz necessário contar com profissionais habilitados para essas especializações. Ante o exposto, a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 23

Subitem: ANEXO I

Argumentação: Peço a retificação no edital acerca das vagas PCDs para os cargos de professor de Educação Física. As leis mostram que das vagas destinadas a cada cargo/especialidade/GERE/tipo de escola/unidade de ensino, 20% serão providas na forma do § 5º do art. 12 da Lei Estadual nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016, e suas alterações. SEGUNDO ENTENDIMENTO DA MINISTRA CARMEM LÚCIA, O PARÁGRAFO 2º DESSE DO DISPOSITIVO DA LEI DOS PCDs IMPÕE, AINDA, O ARREDONDAMENTO, PARA CIMA, ATÉ O PRIMEIRO NÚMERO INTEIRO SUBSEQUENTE, DA FRAÇÃO RESULTANTE DA DIVISÃO DO NÚMERO DE VAGAS PELO PERCENTUAL PREVISTO. Os aspectos " piso, teto e ARREDONDAMENTO devem ser obrigatoriamente atendidos para que se tenha por efetivado o direito constitucional de inclusão profissional dos PCD. Segundo o edital no ANEXO I as vagas são: 1º GERE têm 16 ampla+3PCDs " 20% de 19= 3,8 2º GERE têm 14 ampla+ 3PCDs" 20% de 17= 3,4 3º GERE têm 13 ampla+3PCDs " 20% de 16= 3,2 5º GERE têm 31 ampla+8PCDs " 20% de 39= 7,8 (neste caso o arredondamento foi feito corretamente). 7º GERE têm 6 ampla+1PCDs " 20% de 7= 1,4 8º GERE têm 6 ampla+1PCDs " 20% de 7= 1,4 9º GERE têm 8 ampla+ 1PCDs " 20% de 9= 1,8 10º GERE têm 7 ampla+1PCDs " 20% de 8= 1,6 11º GERE têm 11 ampla+ 2PCDs " 20% de 13= 2,6 12º GERE têm 12 ampla+2PCDs " 20% de 14= 2,8 SOLICITO O ARREDONDAMENTO "PARA CIMA" DOS NÚMEROS FRACIONADOS DAS VAGAS PCDs. OFERTANDO, EM TODOS OS CASOS CITADOS, MAIS UMA VAGA PARA O CARGO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA.

Resposta: indeferido. A distribuição das vagas para PCD contempla na íntegra o dispositivo legal de 20% do total das vagas para o cargo.

Sequencial: 24

Subitem: 2.13

Argumentação: Nos requisitos não é informado se é aceita a complementação pedagógica R2, que é equivalente a uma licenciatura. O edital não deixa claro se aceita ou não essa documentação.

Resposta: indeferido. A Resolução nº 2, de 1º de julho de 2015, "Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. A referida Resolução trata em seu Art. 9º e incisos que:

"Os cursos de formação inicial para os profissionais do magistério para a educação básica, em nível superior, compreendem:

I - cursos de graduação de licenciatura;

II - cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados;

III - cursos de segunda licenciatura."

Não obstante, em seu texto a Resolução nº 2, de 1º de julho de 2015, reorganiza as diversas formas de absorver a formação do Professor com licenciatura contemplando em seu texto possibilidades antes não existentes. Salientamos que o Edital nº 1 – SEDUC/AL, de 6 de julho de 2021, não especifica em nenhum momento que os incisos do artigo 9º não serão garantidos na avaliação de títulos. Nesse contexto, também se aplica o disposto na Resolução CNE/CEB nº 02/1997. Ante o exposto, a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 25

Subitem: 1

Argumentação: Boa noite Venho através deste, pedir a vocês que reconsiderem no referido edital, **pedindo comprovação de experiência**, pois sei o quanto é importante nesta área a experiência na educação especial. Para trabalhar com este público, faz necessário habilidades e conhecimentos, como bem a experiência com este público, pois se em um concurso de educação infantil, para trabalhar com crianças é necessário experiência, quem dirá com alunos especiais, pois sabemos que nem todo mundo gosta de trabalhar com este público. No concurso de indígena está pedindo experiência, e porque em educação especial não está pedindo, lembrando que alunos de Educação Especial é extremamente necessário ter experiência, não pode colocar um professor sem nunca ter dado aula para autista, é extremamente importante a experiência. Atenciosamente,

Resposta: indeferido. A solicitação não procede uma vez que há de se considerar o Princípio da Isonomia em qualquer das ações do Poder Público, estando entre estas a abertura de edital para o suprimento de vagas no serviço público. O Princípio da Isonomia está previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu Artigo 5º "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] Ressaltamos que no caso das vagas destinadas as Escolas Estaduais de Educação Básica que ofertam a modalidade Educação Escolar Indígena há de se considerar todo o processo de luta do povo indígena consolidado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como está posto no artigo 210, § 2º "O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, **assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.** (grifo nosso) Nestes termos, consideramos a impugnação indeferida.

Sequencial: 26

Subitem: 9

Argumentação: Boa tarde Gostaria de pedir para esta Banca considerar no quadro de atribuições para avaliação de títulos , os pontos para o candidato que apresente experiência profissional no cargo de concorrência no que se diz respeito ao professor de educação especial ,pois trata-se de um cargo diferenciado dos demais. Considerando de grande relevância a experiência nessa área específica da educação , eu espero uma resposta positiva. Obrigada.

Resposta: indeferido. A solicitação não procede uma vez que há de se considerar o Princípio da Isonomia em qualquer das ações do Poder Público, estando entre essas a abertura de edital para o suprimento de vagas no serviço público. O Princípio da Isonomia está previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu Artigo 5º "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] Nestes termos, consideramos a impugnação indeferida.

Sequencial: 27

Subitem: 2.1

Argumentação: No edital consta que só será aceita para o cargo de Professor - Educação Especial com diploma em licenciatura em Pedagogia e Especialização em Educação Especial, deveria ser mais aberto o requisito da pós graduação: como por exemplo: Psicopedagogia, Educação Inclusiva, pois elas abrange 100% da demanda da educação especial.

Resposta: deferido. O edital será retificado para tornar mais claro o âmbito de recepção dos certificados de pós-graduação.

Sequencial: 28**Subitem: 2.16**

Argumentação: Pelos mesmos argumentos apresentados na impugnação do Item 2.3, faz-se necessário a inclusão, como alternativa de igual validade ao diploma de conclusão de curso de nível superior de licenciatura plena, o diploma de conclusão de programa especial de formação pedagógica, obtido pelo portador de diploma de nível superior em curso relacionado. Ficando estabelecido como requisito para investidura no cargo: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior de licenciatura plena, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC); ou diploma de conclusão de programa especial de formação pedagógica, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, e obtido pelo portador de diploma de nível superior em curso relacionado, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC. Passando, portanto, a estar em conformidade com o disposto na Resolução CNE/CEB Nº 02/97.

Resposta: indeferido. A Resolução nº 2, de 1º de julho de 2015, "Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. A referida Resolução trata em seu Art. 9º e incisos que:

"Os cursos de formação inicial para os profissionais do magistério para a educação básica, em nível superior, compreendem:

I - cursos de graduação de licenciatura;

II - cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados;

III - cursos de segunda licenciatura."

Não obstante, em seu texto a Resolução nº 2, de 1º de julho de 2015, reorganiza as diversas formas de absorver a formação do Professor com licenciatura contemplando em seu texto possibilidades antes não existentes. Salientamos que o Edital nº 1 – SEDUC/AL, de 6 de julho de 2021, não especifica em nenhum momento que os incisos do artigo 9º não serão garantidos na avaliação de títulos. Nesse contexto, também se aplica o disposto na Resolução CNE/CEB nº 02/1997. Ante o exposto, a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 29**Subitem: 2.15**

Argumentação: Pelos mesmos argumentos apresentados na impugnação do Item 2.3, faz-se necessário a inclusão, como alternativa de igual validade ao diploma de conclusão de curso de nível superior de licenciatura plena, o diploma de conclusão de programa especial de formação pedagógica, obtido pelo portador de diploma de nível superior em curso relacionado. Ficando estabelecido como requisito para investidura no cargo: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior de licenciatura plena, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC); ou diploma de conclusão de programa especial de formação pedagógica, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, e obtido pelo portador de diploma de nível superior em curso relacionado, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC. Passando, portanto, a estar em conformidade com o disposto na Resolução CNE/CEB Nº 02/97.

Resposta: indeferido. A Resolução nº 2, de 1º de julho de 2015, "Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. A referida Resolução trata em seu Art. 9º e incisos que:

"Os cursos de formação inicial para os profissionais do magistério para a educação básica, em nível superior, compreendem:

I - cursos de graduação de licenciatura;

II - cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados;
III - cursos de segunda licenciatura."

Não obstante, em seu texto a Resolução nº 2, de 1º de julho de 2015, reorganiza as diversas formas de absorver a formação do Professor com licenciatura contemplando em seu texto possibilidades antes não existentes. Salientamos que o Edital nº 1 – SEDUC/AL, de 6 de julho de 2021, não especifica em nenhum momento que os incisos do artigo 9º não serão garantidos na avaliação de títulos. Nesse contexto, também se aplica o disposto na Resolução CNE/CEB nº 02/1997. Ante o exposto, a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 30

Subitem: 2.14

Argumentação: Pelos mesmos argumentos apresentados na impugnação do Item 2.3, faz-se necessário a inclusão, como alternativa de igual validade ao diploma de conclusão de curso de nível superior de licenciatura plena, o diploma de conclusão de programa especial de formação pedagógica, obtido pelo portador de diploma de nível superior em curso relacionado. Ficando estabelecido como requisito para investidura no cargo: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior de licenciatura plena, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC); ou diploma de conclusão de programa especial de formação pedagógica, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, e obtido pelo portador de diploma de nível superior em curso relacionado, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC. Passando, portanto, a estar em conformidade com o disposto na Resolução CNE/CEB Nº 02/97.

Resposta: indeferido. A Resolução nº 2, de 1º de julho de 2015, "Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. A referida Resolução trata em seu Art. 9º e incisos que:

"Os cursos de formação inicial para os profissionais do magistério para a educação básica, em nível superior, compreendem:

I - cursos de graduação de licenciatura;

II - cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados;

III - cursos de segunda licenciatura."

Não obstante, em seu texto a Resolução nº 2, de 1º de julho de 2015, reorganiza as diversas formas de absorver a formação do Professor com licenciatura contemplando em seu texto possibilidades antes não existentes. Salientamos que o Edital nº 1 – SEDUC/AL, de 6 de julho de 2021, não especifica em nenhum momento que os incisos do artigo 9º não serão garantidos na avaliação de títulos. Nesse contexto, também se aplica o disposto na Resolução CNE/CEB nº 02/1997. Ante o exposto, a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 31

Subitem: 2.13

Argumentação: Pelos mesmos argumentos apresentados na impugnação do Item 2.3, faz-se necessário a inclusão, como alternativa de igual validade ao diploma de conclusão de curso de nível superior de licenciatura plena, o diploma de conclusão de programa especial de formação pedagógica, obtido pelo portador de diploma de nível superior em curso relacionado. Ficando estabelecido como requisito para investidura no cargo: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior de licenciatura plena, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC); ou diploma de conclusão de programa especial de formação pedagógica, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, e obtido pelo portador de diploma de nível superior em curso

relacionado, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC. Passando, portanto, a estar em conformidade com o disposto na Resolução CNE/CEB Nº 02/97.

Resposta: indeferido. A Resolução nº 2, de 1º de julho de 2015, "Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. A referida Resolução trata em seu Art. 9º e incisos que:

"Os cursos de formação inicial para os profissionais do magistério para a educação básica, em nível superior, compreendem:

I - cursos de graduação de licenciatura;

II - cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados;

III - cursos de segunda licenciatura."

Não obstante, em seu texto a Resolução nº 2, de 1º de julho de 2015, reorganiza as diversas formas de absorver a formação do Professor com licenciatura contemplando em seu texto possibilidades antes não existentes. Salientamos que o Edital nº 1 – SEDUC/AL, de 6 de julho de 2021, não especifica em nenhum momento que os incisos do artigo 9º não serão garantidos na avaliação de títulos. Nesse contexto, também se aplica o disposto na Resolução CNE/CEB nº 02/1997. Ante o exposto, a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 32

Subitem: 2.12

Argumentação: Pelos mesmos argumentos apresentados na impugnação do Item 2.3, faz-se necessário a inclusão, como alternativa de igual validade ao diploma de conclusão de curso de nível superior de licenciatura plena, o diploma de conclusão de programa especial de formação pedagógica, obtido pelo portador de diploma de nível superior em curso relacionado. Ficando estabelecido como requisito para investidura no cargo: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior de licenciatura plena, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC); ou diploma de conclusão de programa especial de formação pedagógica, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, e obtido pelo portador de diploma de nível superior em curso relacionado, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC. Passando, portanto, a estar em conformidade com o disposto na Resolução CNE/CEB Nº 02/97.

Resposta: indeferido. A Resolução nº 2, de 1º de julho de 2015, "Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. A referida Resolução trata em seu Art. 9º e incisos que:

"Os cursos de formação inicial para os profissionais do magistério para a educação básica, em nível superior, compreendem:

I - cursos de graduação de licenciatura;

II - cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados;

III - cursos de segunda licenciatura."

Não obstante, em seu texto a Resolução nº 2, de 1º de julho de 2015, reorganiza as diversas formas de absorver a formação do Professor com licenciatura contemplando em seu texto possibilidades antes não existentes. Salientamos que o Edital nº 1 – SEDUC/AL, de 6 de julho de 2021, não especifica em nenhum momento que os incisos do artigo 9º não serão garantidos na avaliação de títulos. Nesse contexto, também se aplica o disposto na Resolução CNE/CEB nº 02/1997. Ante o exposto, a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 33**Subitem: 2.11**

Argumentação: Pelos mesmos argumentos apresentados na impugnação do Item 2.3, faz-se necessário a inclusão, como alternativa de igual validade ao diploma de conclusão de curso de nível superior de licenciatura plena, o diploma de conclusão de programa especial de formação pedagógica, obtido pelo portador de diploma de nível superior em curso relacionado. Ficando estabelecido como requisito para investidura no cargo: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior de licenciatura plena, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC); ou diploma de conclusão de programa especial de formação pedagógica, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, e obtido pelo portador de diploma de nível superior em curso relacionado, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC. Passando, portanto, a estar em conformidade com o disposto na Resolução CNE/CEB Nº 02/97.

Resposta: indeferido. A Resolução nº 2, de 1º de julho de 2015, "Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. A referida Resolução trata em seu Art. 9º e incisos que:

"Os cursos de formação inicial para os profissionais do magistério para a educação básica, em nível superior, compreendem:

I - cursos de graduação de licenciatura;

II - cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados;

III - cursos de segunda licenciatura."

Não obstante, em seu texto a Resolução nº 2, de 1º de julho de 2015, reorganiza as diversas formas de absorver a formação do Professor com licenciatura contemplando em seu texto possibilidades antes não existentes. Salientamos que o Edital nº 1 – SEDUC/AL, de 6 de julho de 2021, não especifica em nenhum momento que os incisos do artigo 9º não serão garantidos na avaliação de títulos. Nesse contexto, também se aplica o disposto na Resolução CNE/CEB nº 02/1997. Ante o exposto, a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 34**Subitem: 2.10**

Argumentação: Pelos mesmos argumentos apresentados na impugnação do Item 2.3, faz-se necessário a inclusão, como alternativa de igual validade ao diploma de conclusão de curso de nível superior de licenciatura plena, o diploma de conclusão de programa especial de formação pedagógica, obtido pelo portador de diploma de nível superior em curso relacionado. Ficando estabelecido como requisito para investidura no cargo: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior de licenciatura plena, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC); ou diploma de conclusão de programa especial de formação pedagógica, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, e obtido pelo portador de diploma de nível superior em curso relacionado, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC. Passando, portanto, a estar em conformidade com o disposto na Resolução CNE/CEB Nº 02/97.

Resposta: indeferido. A Resolução nº 2, de 1º de julho de 2015, "Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. A referida Resolução trata em seu Art. 9º e incisos que:

"Os cursos de formação inicial para os profissionais do magistério para a educação básica, em nível superior, compreendem:

I - cursos de graduação de licenciatura;

II - cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados;
III - cursos de segunda licenciatura."

Não obstante, em seu texto a Resolução nº 2, de 1º de julho de 2015, reorganiza as diversas formas de absorver a formação do Professor com licenciatura contemplando em seu texto possibilidades antes não existentes. Salientamos que o Edital nº 1 – SEDUC/AL, de 6 de julho de 2021, não especifica em nenhum momento que os incisos do artigo 9º não serão garantidos na avaliação de títulos. Nesse contexto, também se aplica o disposto na Resolução CNE/CEB nº 02/1997. Ante o exposto, a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 35

Subitem: 2.9

Argumentação: Pelos mesmos argumentos apresentados na impugnação do Item 2.3, faz-se necessário a inclusão, como alternativa de igual validade ao diploma de conclusão de curso de nível superior de licenciatura plena, o diploma de conclusão de programa especial de formação pedagógica, obtido pelo portador de diploma de nível superior em curso relacionado. Ficando estabelecido como requisito para investidura no cargo: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior de licenciatura plena, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC); ou diploma de conclusão de programa especial de formação pedagógica, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, e obtido pelo portador de diploma de nível superior em curso relacionado, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC. Passando, portanto, a estar em conformidade com o disposto na Resolução CNE/CEB Nº 02/97.

Resposta: indeferido. A Resolução nº 2, de 1º de julho de 2015, "Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. A referida Resolução trata em seu Art. 9º e incisos que:

"Os cursos de formação inicial para os profissionais do magistério para a educação básica, em nível superior, compreendem:

I - cursos de graduação de licenciatura;

II - cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados;

III - cursos de segunda licenciatura."

Não obstante, em seu texto a Resolução nº 2, de 1º de julho de 2015, reorganiza as diversas formas de absorver a formação do Professor com licenciatura contemplando em seu texto possibilidades antes não existentes. Salientamos que o Edital nº 1 – SEDUC/AL, de 6 de julho de 2021, não especifica em nenhum momento que os incisos do artigo 9º não serão garantidos na avaliação de títulos. Nesse contexto, também se aplica o disposto na Resolução CNE/CEB nº 02/1997. Ante o exposto, a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 36

Subitem: 2.8

Argumentação: Pelos mesmos argumentos apresentados na impugnação do Item 2.3, faz-se necessário a inclusão, como alternativa de igual validade ao diploma de conclusão de curso de nível superior de licenciatura plena, o diploma de conclusão de programa especial de formação pedagógica, obtido pelo portador de diploma de nível superior em curso relacionado. Ficando estabelecido como requisito para investidura no cargo: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior de licenciatura plena, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC); ou diploma de conclusão de programa especial de formação pedagógica, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, e obtido pelo portador de diploma de nível superior em curso

relacionado, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC. Passando, portanto, a estar em conformidade com o disposto na Resolução CNE/CEB Nº 02/97.

Resposta: indeferido. A Resolução nº 2, de 1º de julho de 2015, "Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. A referida Resolução trata em seu Art. 9º e incisos que:

"Os cursos de formação inicial para os profissionais do magistério para a educação básica, em nível superior, compreendem:

I - cursos de graduação de licenciatura;

II - cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados;

III - cursos de segunda licenciatura."

Não obstante, em seu texto a Resolução nº 2, de 1º de julho de 2015, reorganiza as diversas formas de absorver a formação do Professor com licenciatura contemplando em seu texto possibilidades antes não existentes. Salientamos que o Edital nº 1 – SEDUC/AL, de 6 de julho de 2021, não especifica em nenhum momento que os incisos do artigo 9º não serão garantidos na avaliação de títulos. Nesse contexto, também se aplica o disposto na Resolução CNE/CEB nº 02/1997. Ante o exposto, a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 37

Subitem: 2.7

Argumentação: Pelos mesmos argumentos apresentados na impugnação do Item 2.3, faz-se necessário a inclusão, como alternativa de igual validade ao diploma de conclusão de curso de nível superior de licenciatura plena, o diploma de conclusão de programa especial de formação pedagógica, obtido pelo portador de diploma de nível superior em curso relacionado. Ficando estabelecido como requisito para investidura no cargo: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior de licenciatura plena, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC); ou diploma de conclusão de programa especial de formação pedagógica, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, e obtido pelo portador de diploma de nível superior em curso relacionado, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC. Passando, portanto, a estar em conformidade com o disposto na Resolução CNE/CEB Nº 02/97.

Resposta: indeferido. A Resolução nº 2, de 1º de julho de 2015, "Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. A referida Resolução trata em seu Art. 9º e incisos que:

"Os cursos de formação inicial para os profissionais do magistério para a educação básica, em nível superior, compreendem:

I - cursos de graduação de licenciatura;

II - cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados;

III - cursos de segunda licenciatura."

Não obstante, em seu texto a Resolução nº 2, de 1º de julho de 2015, reorganiza as diversas formas de absorver a formação do Professor com licenciatura contemplando em seu texto possibilidades antes não existentes. Salientamos que o Edital nº 1 – SEDUC/AL, de 6 de julho de 2021, não especifica em nenhum momento que os incisos do artigo 9º não serão garantidos na avaliação de títulos. Nesse contexto, também se aplica o disposto na Resolução CNE/CEB nº 02/1997. Ante o exposto, a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 38**Subitem: 2.6**

Argumentação: Pelos mesmos argumentos apresentados na impugnação do Item 2.3, faz-se necessário a inclusão, como alternativa de igual validade ao diploma de conclusão de curso de nível superior de licenciatura plena, o diploma de conclusão de programa especial de formação pedagógica, obtido pelo portador de diploma de nível superior em curso relacionado. Ficando estabelecido como requisito para investidura no cargo: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior de licenciatura plena, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC); ou diploma de conclusão de programa especial de formação pedagógica, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, e obtido pelo portador de diploma de nível superior em curso relacionado, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC. Passando, portanto, a estar em conformidade com o disposto na Resolução CNE/CEB Nº 02/97.

Resposta: indeferido. A Resolução nº 2, de 1º de julho de 2015, "Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. A referida Resolução trata em seu Art. 9º e incisos que:

"Os cursos de formação inicial para os profissionais do magistério para a educação básica, em nível superior, compreendem:

I - cursos de graduação de licenciatura;

II - cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados;

III - cursos de segunda licenciatura."

Não obstante, em seu texto a Resolução nº 2, de 1º de julho de 2015, reorganiza as diversas formas de absorver a formação do Professor com licenciatura contemplando em seu texto possibilidades antes não existentes. Salientamos que o Edital nº 1 – SEDUC/AL, de 6 de julho de 2021, não especifica em nenhum momento que os incisos do artigo 9º não serão garantidos na avaliação de títulos. Nesse contexto, também se aplica o disposto na Resolução CNE/CEB nº 02/1997. Ante o exposto, a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 39**Subitem: 2.5**

Argumentação: Pelos mesmos argumentos apresentados na impugnação do Item 2.3, faz-se necessário a inclusão, como alternativa de igual validade ao diploma de conclusão de curso de nível superior de licenciatura plena, o diploma de conclusão de programa especial de formação pedagógica, obtido pelo portador de diploma de nível superior em curso relacionado. Ficando estabelecido como requisito para investidura no cargo: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior de licenciatura plena, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC); ou diploma de conclusão de programa especial de formação pedagógica, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, e obtido pelo portador de diploma de nível superior em curso relacionado, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC. Passando, portanto, a estar em conformidade com o disposto na Resolução CNE/CEB Nº 02/97.

Resposta: indeferido. A Resolução nº 2, de 1º de julho de 2015, "Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. A referida Resolução trata em seu Art. 9º e incisos que:

"Os cursos de formação inicial para os profissionais do magistério para a educação básica, em nível superior, compreendem:

I - cursos de graduação de licenciatura;

II - cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados;
III - cursos de segunda licenciatura."

Não obstante, em seu texto a Resolução nº 2, de 1º de julho de 2015, reorganiza as diversas formas de absorver a formação do Professor com licenciatura contemplando em seu texto possibilidades antes não existentes. Salientamos que o Edital nº 1 – SEDUC/AL, de 6 de julho de 2021, não especifica em nenhum momento que os incisos do artigo 9º não serão garantidos na avaliação de títulos. Nesse contexto, também se aplica o disposto na Resolução CNE/CEB nº 02/1997. Ante o exposto, a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 40

Subitem: 2.4

Argumentação: Pelos mesmos argumentos apresentados na impugnação do Item 2.3, faz-se necessário a inclusão, como alternativa de igual validade ao diploma de conclusão de curso de nível superior de licenciatura plena, o diploma de conclusão de programa especial de formação pedagógica, obtido pelo portador de diploma de nível superior em curso relacionado. Ficando estabelecido como requisito para investidura no cargo: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior de licenciatura plena, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC); ou diploma de conclusão de programa especial de formação pedagógica, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, e obtido pelo portador de diploma de nível superior em curso relacionado, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC. Passando, portanto, a estar em conformidade com o disposto na Resolução CNE/CEB Nº 02/97.

Resposta: indeferido. A Resolução nº 2, de 1º de julho de 2015, "Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. A referida Resolução trata em seu Art. 9º e incisos que:

"Os cursos de formação inicial para os profissionais do magistério para a educação básica, em nível superior, compreendem:

I - cursos de graduação de licenciatura;

II - cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados;

III - cursos de segunda licenciatura."

Não obstante, em seu texto a Resolução nº 2, de 1º de julho de 2015, reorganiza as diversas formas de absorver a formação do Professor com licenciatura contemplando em seu texto possibilidades antes não existentes. Salientamos que o Edital nº 1 – SEDUC/AL, de 6 de julho de 2021, não especifica em nenhum momento que os incisos do artigo 9º não serão garantidos na avaliação de títulos. Nesse contexto, também se aplica o disposto na Resolução CNE/CEB nº 02/1997. Ante o exposto, a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 41

Subitem: 2.3

Argumentação: A Resolução CNE/CEB Nº 02/97, que dispõe sobre os programas especiais de formação pedagógica de docentes para as disciplinas do currículo do ensino fundamental, do ensino médio e da educação profissional em nível médio, estabelece: "Art. 1º - A formação de docentes no nível superior para as disciplinas que integram as quatro séries finais do ensino fundamental, o ensino médio e a educação profissional em nível médio, será feita em cursos regulares de licenciatura, em cursos regulares para portadores de diplomas de educação superior e, bem assim, em programas especiais de formação pedagógica estabelecidos por esta Resolução. (...) Art. 2º - O programa especial a que se refere o art. 1º é destinado a portadores de diploma de nível superior, em cursos relacionados à habilitação pretendida,

que ofereçam sólida base de conhecimentos na área de estudos ligada a essa habilitação. (...) Art. 10º - O concluinte do programa especial receberá certificado e registro profissional equivalentes à licenciatura plena." Desse modo, faz-se necessário a inclusão no Item 2.3, como alternativa de igual validade ao diploma de conclusão de curso de nível superior de licenciatura plena, o diploma de conclusão de programa especial de formação pedagógica, obtido pelo portador de diploma de nível superior em curso relacionado. Ficando estabelecido como requisito para investidura no cargo: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior de licenciatura plena, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC); ou diploma de conclusão de programa especial de formação pedagógica, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, e obtido pelo portador de diploma de nível superior em curso relacionado, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC. Passando, portanto, a estar em conformidade com o disposto na Resolução CNE/CEB Nº 02/97.

Resposta: indeferido. A graduação em Ciências da Religião é a formação que apresenta maior atendimento ao Cargo 3: Professor – Ensino Religioso, porém não há por que restringir a uma única formação quando temos outras que podem atender ao cargo em tela. Em face dessa contextualização, é importante ressaltar a Resolução nº 2, de 1º de julho de 2015, "Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. A referida Resolução trata em seu Art. 9º e incisos que:

"Os cursos de formação inicial para os profissionais do magistério para a educação básica, em nível superior, compreendem:

I - cursos de graduação de licenciatura;

II - cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados;

III - cursos de segunda licenciatura."

Não obstante, em seu texto a Resolução nº 2, de 1º de julho de 2015, reorganiza as diversas formas de absorver a formação do Professor com licenciatura contemplando em seu texto possibilidades antes não existentes. Salientamos que o Edital nº 1 – SEDUC/AL, de 6 de julho de 2021, não especifica em nenhum momento que os incisos do artigo 9º não serão garantidos na avaliação de títulos. Nesse contexto, também se aplica o disposto na Resolução CNE/CEB nº 02/1997. Ante o exposto, a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 42

Subitem: 9.1.2

Argumentação: De acordo com os subitens 7.1, 8.15.4 e 8.15.5 o candidato manteria sua classificação no concurso público, considerando que: a) nas provas objetivas de caráter eliminatório e classificatório se este não obtiver notas inferiores a 10,00 pontos na prova objetiva de conhecimentos gerais, 21,00 pontos na prova de conhecimento específico e 36,00 pontos no conjunto da prova, não seria eliminado; b) não sendo, conforme acima, este seria ordenado por cargo/especialidade/GERE/tipo de escola/unidade de ensino, de acordo com o valor final da nota em decrescente, nas provas objetivas; c) na avaliação de títulos, esta teria apenas o caráter classificatório, podendo o candidato, ao não apresentar o título, não obter pontuação desta e manter sua classificação obtidas pela nota final nas provas objetivas. Com isto, como as provas objetivas são eliminatórias e classificatórias e a avaliação de títulos, apenas classificatórias, seria importante a retirada do subitem 9.1,2, considerando justo o esforço e a conquista do candidato nas provas objetivas, independente de sua classificação a ser lotada em tipo de escola, GERE, unidade de ensino.

Resposta: indeferido. A quantidade de convocados para cada fase do certame é ato discricionário da Administração Pública e, nessa linha, o presente certame seguirá as regras contidas no edital.

Sequencial: 43**Subitem:** Item 9 subitem 9.1 Serão conv

Argumentação: 9.1 Serão convocados para a avaliação de títulos os candidatos aprovados nas provas objetivas, até o limite total constante do Anexo I deste edital, conforme cargo/especialidade/GERE/tipo de escola/unidade de ensino para o qual o candidato se inscreveu, respeitados os empates e a reserva de vagas para os candidatos com deficiência De acordo com esse subitem interponho o fato de que existe uma prova objetiva que classifica os candidatos concorrentes, a prova de título vem a caracterizar aqueles que se especializaram dentro daquela respectiva vaga a que concorrem, visto pois, que a prova de título não de deixar de fora o quantitativo de pessoas que foram aprovados fora das vagas contidas no anexo I deste edital. Visto que nessas etapas de concurso é comum passar nas vagas e não ter como apresentar a prova de título, o que lesaria o candidato mais próximo e aprovado, outro caso é a pessoa assumir e desistir do cargo para assumir outro concurso, os estudantes ficariam sem professores e teria que ser convocado um estagiário pra assumir esse cargo, o que de fato o que é legal é convocar aquele profissional que passou no concurso em vaga subsequente. Sugiro pois, que revejam esse quantitativo de convocados para a prova de título bem como o numero a classificação são excludentes em aprovação, se o critério que o aprova é a prova objetiva no quantitativo de classificados ele não pode ser automaticamente desclassificado por não estar dentro das vagas, visto que o estado tem um quantitativo de carência de docentes bem maior que esse numero de vagas apresentado no edital. Da homologação do certame, somente constarão os candidatos classificados dentro do número de vagas previstas no edital, sendo os demais candidatos considerados eliminados e sem classificação alguma no certame, inexistindo, portanto, cadastro de reserva. Revejam essa questão de cadastro reserva, visto que fere o direito do candidato que está participando da seleção classificatória por prova objetiva, e que existe possibilidades de chamar o percentual bem maior do que está previsto no edital. Lembrando do direito que está contido na LDB na qualidade de ensino, e obrigação do estado para que não seja ferido esse direito. candidatos considerados eliminados e sem classificação alguma no certame (Isso é vexatório e imoral)

Resposta: indeferido. A formação ou não de cadastro de reserva e sua previsão ou não em edital é tema que se encontra inserto no espectro da discricionariedade administrativa, não havendo qualquer imposição normativa nesse sentido. Assim, a inexistência de previsão acerca desse assunto não infringe qualquer norma constitucional ou legal. Portanto, insubsistente a impugnação por si só. Ademais, ainda que houvesse formação de cadastro de reserva, a Administração Pública apenas estaria adstrita ao número de vagas, conforme assente jurisprudência do STF (Tema de Repercussão Geral nº 784, Recurso Extraordinário 837311, Relator(a): min. Luiz Fux, Acórdão da Repercussão Geral, Acórdão do Mérito, Julgamento: 09/12/2015, Publicação: Processo eletrônico repercussão geral - Mérito DJE-072 Divulg 15-04-2016 Public 18-04-2016), de modo que esse aspecto revela-se neutro em termos de parametrizar a verificação de eventuais expectativas de direitos ou eventuais direitos subjetivos. Soma-se a esses fundamentos o fato de que a lista de ordem de classificação no concurso público termina por balizar tal questão, observados os prazos constitucionais (art. 37, III, Constituição Federal). Ante o exposto, por tais fundamentos, rejeita-se esta impugnação.

Sequencial: 44**Subitem:** 2.3

Argumentação: Ante a omissão do edital quanto a Resolução CNE/CEB Nº 02/97 que dispõe sobre os programas especiais de formação pedagógica de docentes para as disciplinas do currículo do ensino fundamental, do ensino médio e da educação profissional em nível médio. Questiono se serão aceitos

diplomas reconhecidos pelo MEC de bacharel com complementação pedagógica equivalente à licenciatura como requisito para assumir o cargo de professor de ensino religioso.

Resposta: indeferido. A Resolução nº 2, de 1º de julho de 2015, "Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. A referida Resolução trata em seu Art. 9º e incisos que:

"Os cursos de formação inicial para os profissionais do magistério para a educação básica, em nível superior, compreendem:

I - cursos de graduação de licenciatura;

II - cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados;

III - cursos de segunda licenciatura."

Não obstante, em seu texto a Resolução nº 2, de 1º de julho de 2015, reorganiza as diversas formas de absorver a formação do Professor com licenciatura contemplando em seu texto possibilidades antes não existentes. Salientamos que o Edital nº 1 – SEDUC/AL, de 6 de julho de 2021, não especifica em nenhum momento que os incisos do artigo 9º não serão garantidos na avaliação de títulos. Nesse contexto, também se aplica o disposto na Resolução CNE/CEB nº 02/1997. Ante o exposto, a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 45

Subitem: 2

Argumentação: Ante a omissão do edital quanto a Resolução CNE/CEB Nº 02/97 que dispõe sobre os programas especiais de formação pedagógica de docentes para as disciplinas do currículo do ensino fundamental, do ensino médio e da educação profissional em nível médio. Questiono se serão aceitos diplomas reconhecidos pelo MEC de bacharel com complementação pedagógica equivalente à licenciatura plena como requisito para assumir o cargo de professor.

Resposta: indeferido. A Resolução CNE/CEB Nº 02/1997 "Dispõe sobre os programas especiais de formação pedagógica de docentes para as disciplinas do currículo do ensino fundamental, do ensino médio e da educação profissional em nível médio." Salienta-se que não há como deixar de considerar o que está posto na referida resolução nos procedimentos da avaliação de títulos, bem como o fato de não haver salientado a referida resolução não caracteriza o seu não atendimento. Entende-se que os Profissionais que apresentarem seus títulos de graduação como posto no artigo 1º da Resolução em tela: Art. 1º - "A formação de docentes no nível superior para as disciplinas que integram as quatro séries finais do ensino fundamental, o ensino médio e a educação profissional em nível médio, será feita em cursos regulares de licenciatura, em cursos regulares para portadores de diplomas de educação superior e, bem assim, em programas especiais de formação pedagógica estabelecidos por esta Resolução", bem como em seus demais artigos. Neste sentido, não procede a referida impugnação.

Sequencial: 46

Subitem: 2.16

Argumentação: Uma vez que a Resolução CNE/CEB Nº 02/97 do Conselho Nacional de Educação estabelece que o concluinte do Programa Especial de Complementação Pedagógica recebe o registro equivalente à licenciatura plena, cumprindo as exigências do edital de abertura do certame, gostaria de solicitar a inclusão dessa condição de formação equivalente ao edital. Portanto, solicito a adição ao requisito: formação de bacharel com diploma de Complementação Pedagógica na mesma área, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, equivalente ao grau exigido de licenciatura plena. Outra questão sobre o item é será aceita diploma de mestrado em sociologia em instituição

reconhecida pelo MEC como requisito para assumir o cargo de professor de sociologia. Considerando a titulação acadêmica superior à exigida, na mesma área de conhecimento.

Resposta: indeferido. A Resolução nº 2, de 1º de julho de 2015, "Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. A referida Resolução trata em seu Art. 9º e incisos que:

"Os cursos de formação inicial para os profissionais do magistério para a educação básica, em nível superior, compreendem:

I - cursos de graduação de licenciatura;

II - cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados;

III - cursos de segunda licenciatura."

Não obstante, em seu texto a Resolução nº 2, de 1º de julho de 2015, reorganiza as diversas formas de absorver a formação do Professor com licenciatura contemplando em seu texto possibilidades antes não existentes. Salientamos que o Edital nº 1 – SEDUC/AL, de 6 de julho de 2021, não especifica em nenhum momento que os incisos do artigo 9º não serão garantidos na avaliação de títulos. Nesse contexto, também se aplica o disposto na Resolução CNE/CEB nº 02/1997. Ante o exposto, a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 47

Subitem: Professor do fundamental

Argumentação: Tenho bagagem

Resposta: indeferida. Pedido genérico, sem delimitação do objeto impugnado.

Sequencial: 48

Subitem: Anexo I, 6.0, 8.0

Argumentação: Bom dia! Prezados, O quadro de vagas não especifica claramente as vagas, no início do edital aparece com 121 vagas e no quadro geral muito menos. O valor da taxa muito alto, poderia ser um preço menor. A data da prova esta muito próxima e muito conteúdo .

Resposta: indeferido. Não consta o quantitativo de 121 vagas no edital do concurso nem em seu quadro geral anexo. O valor da taxa de inscrição é uma decisão discricionária da Administração Pública que entende como razoável a que consta no edital. A data da aplicação da prova é uma decisão discricionária da Administração Pública que está de acordo com o que pede Decreto nº 15.877/ 2011.

Sequencial: 49

Subitem: 2.14

Argumentação: No edital do concurso, exige que se tenha Licenciatura Plena em Letras- Português, o que é inviável e injusto, já que existe diversas vertentes do curso de Letras (Português e Espanhol ou Português e Inglês) e que são suficientemente aptas para assumir a responsabilidade de professor de Português. Solicito que verifiquem essa informação do edital e repensem. Obrigada!

Resposta: indeferido. As exigências apresentadas para cada um dos cargos do Edital nº 1 – SEDUC/AL, de 6 de julho de 2021, têm como referência a Base Nacional Comum Curricular e o Referencial Curricular de Alagoas. Neste sentido, observa-se que as formações em Licenciatura em Letras permeiam o ensino de línguas e que a BNCC fortalece o âmbito das linguagens ao destacar que: "Na BNCC, a área de Linguagens é composta pelos seguintes componentes curriculares: Língua Portuguesa, Arte, Educação Física e, no Ensino Fundamental – Anos Finais, Língua Inglesa. A finalidade é possibilitar aos estudantes participar de práticas de linguagem diversificadas, que lhes permitam ampliar suas capacidades expressivas em manifestações artísticas, corporais e linguísticas, como também seus conhecimentos sobre essas

linguagens, em continuidade às experiências vividas na Educação Infantil." Neste sentido, não há no edital acima citado nenhuma objeção aos cursos de Graduação em Licenciatura Plena em Letras Português e que alcancem formação em outras línguas. Ante o exposto, a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 50

Subitem: 2.1

Argumentação: Cargo 1: PROFESSOR _ EDUCAÇÃO ESPECIAL. ESTE CONCURSO DEVERIA EXIGIR QUE O CANDIDATO POSSUA DIPLOMA NA ÁREA DE PSICOPEDAGOGIA INSTITUCIONAL OU CLÍNICA, PARA CARGO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. POIS, ESPECIALIZAÇÃO EM PSICOPEDAGOGIA ESCOLAR, EQUIVALE TAMBÉM A EDUCAÇÃO ESPECIAL. DEVERIA ESTÁ ESCRITO NESTE EDITAL: PÓS GRADUAÇÃO EM PSICOPEDAGOGIA E PÓS GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO ESPECIAL. O PSICOPEDAGOGO TRABALHA COM CRIANÇAS QUE POSSUEM, DÉFICIT DE ATENÇÃO E APRENDIZAGEM, AUTISMO, ALUNO IMPERATIVO. ESTE EDITAL DEVERIA SER REFEITO. POIS, A PSICOPEDAGOGA ABRANGE TAMBÉM, A ÁREA DA EDUCAÇÃO ESPECIAL.

Resposta: indeferido. O profissional com formação em Psicopedagogia, embora tenha uma formação ampla para o atendimento pedagógico, não atende aos requisitos necessários para as demandas ora existentes na Rede Estadual de Ensino. Atualmente, existe uma demanda a ser suprida por Professores com Especialização na Área de Educação Especial e se faz necessário contar com profissionais habilitados para essas especializações. Ante o exposto, a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 51

Subitem: 0

Argumentação: Quero fazer a prova desse concurso.

Resposta: indeferida. Pedido genérico, sem delimitação do objeto impugnado.

Sequencial: 52

Subitem: 2.1 cargo 1 PROFESSOR “ EDUCAÇÃO

Argumentação: Para o cargo de Professor de Educação Especial é exigido Especialização em Educação Especial, porém creio que quem possui Especialização em Psicopedagogia pode exercer tal função, visto que o curso de Especialização é amplo e aborda questões voltadas para déficit de atenção e aprendizagem, bem como autismo e outros tipos de transtornos, podendo esse profissional atuar tanto em escolas como em clínicas, auxiliando com diagnósticos e intervenções psicopedagógicas, para pacientes em hospitais. Portanto, peço que se possível acrescente ao edital outras Especializações como Psicopedagogia, Neuropsicopedagogia, entre outras voltada para a área. Precisamos ser contemplados também pelo edital, pois como possuo Pós em Psicopedagogia, caso passasse no concurso e fosse convocada para levar os títulos não iria servir e no momento não possuo condições financeiras de fazer uma nova pós somente em Educação Especial. Grata pelo espaço!

Resposta: indeferido. O profissional com formação em Psicopedagogia, embora tenha uma formação ampla para o atendimento pedagógico, não atende aos requisitos necessários para as demandas ora existentes na Rede Estadual de Ensino. Atualmente, existe uma demanda a ser suprida por Professores com Especialização na Área de Educação Especial e se faz necessário contar com profissionais habilitados para essas especializações. Ante o exposto, a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 53

Subitem: 2- DO CARGO DE PROFESSOR - 2.4

Argumentação: O TERMO LICENCIATURA PLENA, NOS ITENS 2.4 ATÉ 2.16 ESTÁ ULTRAPASSADO. SEGUNDO A RESOLUÇÃO Nº 2, DE 1º DE JULHO DE 2015 DO CNE, ARTIGO 9º: Os cursos de formação inicial para os profissionais do magistério para a educação básica, em nível superior, compreendem: I - cursos de graduação de licenciatura; II - cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados; III - cursos de segunda licenciatura. A FORMAÇÃO PEDAGÓGICA POSSIBILITA O CERTIFICADO DE ENSINO SUPERIOR PARA PROFESSOR LECIONAR NA EDUCAÇÃO BÁSICA, QUE INCLUI O ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MÉDIO. INCLUSIVE ESSA RESOLUÇÃO FOI CRIADA PARA SUPRIR A NECESSIDADE DE PROFESSOR NA REDE PÚBLICA DE ENSINO. TODAVIA, O QUE CONSTA NO EDITAL ESTÁ ERRADO POIS LIMITA A PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATOS, VAI TAMBÉM DE ENCONTRO AO VALORES DA EDUCAÇÃO, PRINCIPALMENTE DA INCLUSÃO E NÃO EXCLUSÃO. ASSIM A NOMENCLATURA CORRETA DESTE EDITAL SERIA LICENCIATURA OU FORMAÇÃO PEDAGÓGICA EM FILOSOFIA, EM SOCIOLOGIA, EM MATEMÁTICA, ETC. A NÃO ACEITAÇÃO PELO EDITAL, CONTRARIA TAMBÉM UMA INSTÂNCIA SUPERIOR, O MEC, SE ESTE VALIDA A ATUAÇÃO, NÃO TEM PORQUE OUTRA INSTÂNCIA NÃO REVALIDAR A MESMA NORMA, DANDO MARGEM PARA MANDADO DE SEGURANÇA NA HORA DE ASSUMIR O CARGO.

Resposta: indeferido. A Resolução nº 2, de 1º de julho de 2015, "Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. A referida Resolução trata em seu Art. 9º e incisos que:

"Os cursos de formação inicial para os profissionais do magistério para a educação básica, em nível superior, compreendem:

I - cursos de graduação de licenciatura;

II - cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados;

III - cursos de segunda licenciatura."

Não obstante, em seu texto a Resolução nº 2, de 1º de julho de 2015, reorganiza as diversas formas de absorver a formação do Professor com licenciatura contemplando em seu texto possibilidades antes não existentes. Salientamos que o Edital nº 1 – SEDUC/AL, de 6 de julho de 2021, não especifica em nenhum momento que os incisos do artigo 9º não serão garantidos na avaliação de títulos. Nesse contexto, também se aplica o disposto na Resolução CNE/CEB nº 02/1997. Ante o exposto, a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 54

Subitem: 2.8 e 2.16

Argumentação: Prezados Venho por meio deste pedir que este centro tão renomado, verifiquem, analisem o item onde se lê CARGO PROFESSOR no ITEM 2.8: professor _especialidade: Filosofia e no ITEM 2.16 CARGO PROFESSOR especialidade Sociologia, onde nos dois cargos não citam que licenciatura em PEDAGOGIA podem SIM lecionar nas disciplinas de FILOSOFIA E SOCIOLOGIA. Gostaria de saber porque esta licenciatura não encontra-se citada neste edital, uma vez que a mesma nos dá o direito de lecionar nas disciplinas de filosofia, sociologia e todas as didáticas do ensino médio. Certa da compreensão e correção desta empresa e centro tão renomado farei as devidas correções se assim for pertinentes, desde já agradeço. Sem mais para o momento faço votos de que esta correção aconteça.

Resposta: indeferido. Esclarece-se que "a BNCC da área de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas – integrada por Filosofia, Geografia, História e Sociologia – propõe a ampliação e o aprofundamento das aprendizagens essenciais desenvolvidas no Ensino Fundamental, sempre orientada para uma formação ética. Tal compromisso educativo tem como base as ideias de justiça, solidariedade, autonomia, liberdade de pensamento e de escolha, ou seja, a compreensão e o reconhecimento das diferenças, o respeito aos direitos humanos e à interculturalidade, e o combate aos preconceitos de qualquer natureza." Neste sentido, é compreensível que a formação exigida para o Cargo 16: Professor –

Especialidade: Sociologia e para o Cargo 8: Professor – Especialidade: Filosofia seja voltada para essas áreas a fim de atender aos pressupostos referendados pela Base Nacional Comum Curricular. Ante o exposto, a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 55

Subitem: Anexo I PARA O CARGO DE PROFE

Argumentação: Prezados, equipe da Cesbraspe junto com a organização da Seduc /AL e da Seplag/AL. A quantidade de vagas disponibilizada no edital do anexo I para 7º gere para o cargo 4 da educação básica para professor da disciplina de ARTES está de 5 vagas e 1 vaga para PCD é insuficiente para realidade atual. Veja abaixo a carência de vagas atuais para essa disciplina descrita: Por favor, revise as possíveis alterações dessas vagas expostas junto com os órgãos competentes. Gere Cidades Escolas Estaduais com carências Vagas 7ª gere BRANQUINHA ESCOLA ESTADUAL JUVENAL LOPES F DE OMENA 1 7ª gere COLÔNIA LEOPOLDINA ESCOLA ESTADUAL ARISTHEU DE ANDRADE 1 7ª gere IBATEGUARA ESCOLA ESTADUAL MONSENHOR LUIS CARLOS DE OLIVEIRA BARBOSA 1 7ª gere MURICI ESCOLA ESTADUAL PROFESSOR LOUREIRO 1 7ª gere MURICI ESCOLA ESTADUAL BENEDITA MARIA RUFINO DE CHAGAS COELHO 1 7ª gere SANTANA DO MUNDAÚ ESCOLA ESTADUAL MANOEL DE MATOS 1 7ª gere SÃO JOSÉ DA LAJE ESCOLA ESTADUAL CARLOS LYRA 1 7ª gere SÃO JOSÉ DA LAJE ESCOLA ESTADUAL PADRE TEOFANES AUGUSTO DE ARAUJO BARROS 1 7ª gere UNIÃO DOS PALMARES ESCOLA ESTADUAL MONSENHOR CLOVIS DUARTE DE BARROS Não informado 7ª gere UNIÃO DOS PALMARES ESCOLA ESTADUAL DR CARLOS GOMES DE BARROS Não informado 7ª gere UNIÃO DOS PALMARES ESCOLA ESTADUAL DR PAULO DE CASTRO SARMENTO Não informado 7ª gere UNIÃO DOS PALMARES ESCOLA ESTADUAL DR JORGE DE LIMA 1 7ª gere UNIÃO DOS PALMARES ESCOLA ESTADUAL ROCHA CAVALCANTI 1 Total de carência 10 vagas para disciplina de Artes na educação básica para 7º gere. Desde já agradeço pela compreensão da mesma.

Resposta: indeferida. A distribuição das vagas para PCD contempla na íntegra o dispositivo legal de 20% do total das vagas para o cargo.

Sequencial: 56

Subitem: 9.1 bem como 9.1.2

Argumentação: Venho respeitosamente solicitar impugnação aos itens do EDITAL Nº 1 “ SEDUC/AL, DE 6 DE JULHO DE 2021. De acordo com o disposto no subitem 9.1 Serão convocados para a avaliação de títulos os candidatos aprovados nas provas objetivas, até o limite total constante do Anexo I deste edital, Ou seja somente o numero exato das vagas disponíveis neste subitem, conforme cargo/especialidade/GERE/tipo de escola/unidade de ensino para o qual o candidato se inscreveu, respeitados os empates e a reserva de vagas para os candidatos com deficiência Este dispositivo não permite que classificados possam entrar posteriormente caso alguém desista, faleça, se aposentem bem como haja vacância no serviço publico durante o prazo de validade do mesmo. Já que estes serão eliminados de acordo com o subitem nº 9.1.2 Os candidatos não convocados para a avaliação de títulos serão eliminados e não terão classificação alguma no concurso. Neste contexto do subitem 9.1.2, haverá prejuízos tanto aos candidatos as vagas como ao estado já que inviabilizará novas convocações para suprir as reais necessidades no serviço público. Desta forma solicito alteração no que tange a eliminação dos candidatos aprovados, porém não convocados para provas de títulos para que estes possam permanecer em cadastro de reserva pelo menos até o prazo de vencimento do certame.

Resposta: indeferido. A formação ou não de cadastro de reserva e sua previsão ou não em edital é tema que se encontra inserto no espectro da discricionariedade administrativa, não havendo qualquer imposição normativa nesse sentido. Assim, a inexistência de previsão acerca desse assunto não infringe qualquer norma constitucional ou legal. Portanto, insubsistente a impugnação por si só. Ademais, ainda

que houvesse formação de cadastro de reserva, a Administração Pública apenas estaria adstrita ao número de vagas, conforme assente jurisprudência do STF (Tema de Repercussão Geral nº 784, Recurso Extraordinário 837311, Relator(a): min. Luiz Fux, Acórdão da Repercussão Geral, Acórdão do Mérito, Julgamento: 09/12/2015, Publicação: Processo eletrônico repercussão geral - Mérito DJE-072 Divulg 15-04-2016 Public 18-04-2016), de modo que esse aspecto revela-se neutro em termos de parametrizar a verificação de eventuais expectativas de direitos ou eventuais direitos subjetivos. Soma-se a esses fundamentos o fato de que a lista de ordem de classificação no concurso público termina por balizar tal questão, observados os prazos constitucionais (art. 37, III, Constituição Federal). Ante o exposto, por tais fundamentos, rejeita-se esta impugnação. Ante o exposto, a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 57

Subitem: 2.2

Argumentação: O cargo 2: professor do ensino fundamental (Anos Iniciais) no subitem 2.2, está requisitando estritamente, profissionais com licenciatura em pedagogia, fechando o cargo apenas para esses profissionais, quando, na atualidade, existem outros graduados e em cursos mais modernos, ofertados nas Universidades Federais, que também são aptos para o exercício da profissão de professor para os anos iniciais. Como é o caso do curso LICENCIATURA INTEGRADA EM CIÊNCIAS, MATEMÁTICA E LINGUAGEM, que é voltado para os anos iniciais e para o EJA. Conforme consta no projeto pedagógico do curso (segue o link: <http://www.femci.ufpa.br/images/femci/downloads/permanentes/pp.pdf>), (link da ementa :<http://www.femci.ufpa.br/images/femci/downloads/permanentes/ementas.pdf>). Em outros editais, que requisitam para o cargo de professor dos anos iniciais, não só a licenciatura em pedagogia, eles deixam em aberto os requisitos para o cargo para cursos reconhecidos pelo MEC que habilitem o profissional para o ensino nos Anos iniciais. Certa de sua compreensão, agradeço desde já!

Resposta: indeferido. A solicitação apresentada não procede na medida em que a qualificação em Licenciatura em Pedagogia, exigida para o cargo de Professor Anos Iniciais destina-se para os professores que irão atuar nas escolas que ofertam a Educação Básica na Modalidade Educação Escolar Indígena. É reconhecido que outros cursos de graduação pretendem atender/equiparar-se aos requisitos do Curso de Licenciatura em Pedagogia, porém a amplitude de contextualizações e abordagens realizadas pela formação em Pedagogia consolidam as exigências necessárias para a atuação na Educação Básica e suas modalidades. Outrossim, é garantida a Gestão Pública a autonomia a abertura de editais exigindo, a partir dos preceitos legais, a formação necessária para os cargos que serão executados no serviço público. Ante o exposto, a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 58

Subitem: 2.16 CARGO 16: PROFESSOR “ESP

Argumentação: REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior de licenciatura plena em Ciências Sociais ou Sociologia, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC. De acordo com a RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 2, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019 que regulamenta a formação de graduados não licenciados a inclusão dessa formação. Licenciatura OU Curso de Graduação com Formação Pedagógica para as disciplinas de Ciências Sociais no Ensino Médio OU Segunda Licenciatura em Ciências Sociais.

Resposta: indeferido. A Resolução nº 2, de 1º de julho de 2015, "Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. A referida Resolução trata em seu Art. 9º e incisos que:

"Os cursos de formação inicial para os profissionais do magistério para a educação básica, em nível superior, compreendem:

- I - cursos de graduação de licenciatura;
- II - cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados;
- III - cursos de segunda licenciatura."

Não obstante, em seu texto a Resolução nº 2, de 1º de julho de 2015, reorganiza as diversas formas de absorver a formação do Professor com licenciatura contemplando em seu texto possibilidades antes não existentes. Salientamos que o Edital nº 1 – SEDUC/AL, de 6 de julho de 2021, não especifica em nenhum momento que os incisos do artigo 9º não serão garantidos na avaliação de títulos. Nesse contexto, também se aplica o disposto na Resolução CNE/CEB nº 02/1997. Ante o exposto, a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 59

Subitem: 2.15 CARGO 15: PROFESSOR “ ESP

Argumentação: REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior de licenciatura plena em Química, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC. De acordo com a RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 2, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019 que regulamenta a formação de graduados não licenciados a inclusão dessa formação. Licenciatura OU Curso de Graduação com Formação Pedagógica para as disciplinas de Química no Ensino Médio OU Segunda Licenciatura em Química.

Resposta: indeferido. A Resolução nº 2, de 1º de julho de 2015, "Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. A referida Resolução trata em seu Art. 9º e incisos que:

"Os cursos de formação inicial para os profissionais do magistério para a educação básica, em nível superior, compreendem:

- I - cursos de graduação de licenciatura;
- II - cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados;
- III - cursos de segunda licenciatura."

Não obstante, em seu texto a Resolução nº 2, de 1º de julho de 2015, reorganiza as diversas formas de absorver a formação do Professor com licenciatura contemplando em seu texto possibilidades antes não existentes. Salientamos que o Edital nº 1 – SEDUC/AL, de 6 de julho de 2021, não especifica em nenhum momento que os incisos do artigo 9º não serão garantidos na avaliação de títulos. Nesse contexto, também se aplica o disposto na Resolução CNE/CEB nº 02/1997. Ante o exposto, a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 60

Subitem: 2.14 CARGO 14: PROFESSOR “ ESP

Argumentação: REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior de licenciatura plena em Letras “ Português, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC. De acordo com a RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 2, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019 que regulamenta a formação de graduados não licenciados a inclusão dessa formação. Licenciatura OU Curso de Graduação com Formação Pedagógica para as disciplinas de Português no Ensino Médio OU Segunda Licenciatura em Português.

Resposta: indeferido. A Resolução nº 2, de 1º de julho de 2015, "Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. A referida Resolução trata em seu Art. 9º e incisos que:

"Os cursos de formação inicial para os profissionais do magistério para a educação básica, em nível superior, compreendem:

I - cursos de graduação de licenciatura;

II - cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados;

III - cursos de segunda licenciatura."

Não obstante, em seu texto a Resolução nº 2, de 1º de julho de 2015, reorganiza as diversas formas de absorver a formação do Professor com licenciatura contemplando em seu texto possibilidades antes não existentes. Salientamos que o Edital nº 1 – SEDUC/AL, de 6 de julho de 2021, não especifica em nenhum momento que os incisos do artigo 9º não serão garantidos na avaliação de títulos. Nesse contexto, também se aplica o disposto na Resolução CNE/CEB nº 02/1997. Ante o exposto, a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 61

Subitem: 2.13 CARGO 13: PROFESSOR “ ESP

Argumentação: REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior de licenciatura plena em Matemática, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC. De acordo com a RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 2, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019 que regulamenta a formação de graduados não licenciados a inclusão dessa formação. Licenciatura OU Curso de Graduação com Formação Pedagógica para as disciplinas de Matemática no Ensino Médio OU Segunda Licenciatura em Matemática.

Resposta: indeferido. A Resolução nº 2, de 1º de julho de 2015, "Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. A referida Resolução trata em seu Art. 9º e incisos que:

"Os cursos de formação inicial para os profissionais do magistério para a educação básica, em nível superior, compreendem:

I - cursos de graduação de licenciatura;

II - cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados;

III - cursos de segunda licenciatura."

Não obstante, em seu texto a Resolução nº 2, de 1º de julho de 2015, reorganiza as diversas formas de absorver a formação do Professor com licenciatura contemplando em seu texto possibilidades antes não existentes. Salientamos que o Edital nº 1 – SEDUC/AL, de 6 de julho de 2021, não especifica em nenhum momento que os incisos do artigo 9º não serão garantidos na avaliação de títulos. Nesse contexto, também se aplica o disposto na Resolução CNE/CEB nº 02/1997. Ante o exposto, a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 62

Subitem: 2.12 CARGO 12: PROFESSOR “ ESP

Argumentação: REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior de licenciatura plena em Letras “ Inglês, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC. De acordo com a RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 2, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019 que regulamenta a formação de graduados não licenciados a inclusão dessa formação. Licenciatura OU Curso de Graduação com Formação Pedagógica para as disciplinas de Letras-Inglês no Ensino Médio OU Segunda Licenciatura em Letras - Inglês.

Resposta: indeferido. A Resolução nº 2, de 1º de julho de 2015, "Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação

pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. A referida Resolução trata em seu Art. 9º e incisos que:

"Os cursos de formação inicial para os profissionais do magistério para a educação básica, em nível superior, compreendem:

I - cursos de graduação de licenciatura;

II - cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados;

III - cursos de segunda licenciatura."

Não obstante, em seu texto a Resolução nº 2, de 1º de julho de 2015, reorganiza as diversas formas de absorver a formação do Professor com licenciatura contemplando em seu texto possibilidades antes não existentes. Salientamos que o Edital nº 1 – SEDUC/AL, de 6 de julho de 2021, não especifica em nenhum momento que os incisos do artigo 9º não serão garantidos na avaliação de títulos. Nesse contexto, também se aplica o disposto na Resolução CNE/CEB nº 02/1997. Ante o exposto, a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 63

Subitem: 2.11 CARGO 11: PROFESSOR "ESP

Argumentação: REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior de licenciatura plena em História, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC. De acordo com a RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 2, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019 que regulamenta a formação de graduados não licenciados a inclusão dessa formação. Licenciatura OU Curso de Graduação com Formação Pedagógica para as disciplinas de História no Ensino Médio OU Segunda Licenciatura em História.

Resposta: indeferido. A Resolução nº 2, de 1º de julho de 2015, "Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. A referida Resolução trata em seu Art. 9º e incisos que:

"Os cursos de formação inicial para os profissionais do magistério para a educação básica, em nível superior, compreendem:

I - cursos de graduação de licenciatura;

II - cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados;

III - cursos de segunda licenciatura."

Não obstante, em seu texto a Resolução nº 2, de 1º de julho de 2015, reorganiza as diversas formas de absorver a formação do Professor com licenciatura contemplando em seu texto possibilidades antes não existentes. Salientamos que o Edital nº 1 – SEDUC/AL, de 6 de julho de 2021, não especifica em nenhum momento que os incisos do artigo 9º não serão garantidos na avaliação de títulos. Nesse contexto, também se aplica o disposto na Resolução CNE/CEB nº 02/1997. Ante o exposto, a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 64

Subitem: 2.10 CARGO 10: PROFESSOR "ESP

Argumentação: REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior de licenciatura plena em Geografia, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC. De acordo com a RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 2, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019 que regulamenta a formação de graduados não licenciados a inclusão dessa formação. Licenciatura OU Curso de Graduação com Formação Pedagógica para as disciplinas de Geografia no Ensino Médio OU Segunda Licenciatura em Geografia.

Resposta: indeferido. A Resolução nº 2, de 1º de julho de 2015, "Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. A referida Resolução trata em seu Art. 9º e incisos que:

"Os cursos de formação inicial para os profissionais do magistério para a educação básica, em nível superior, compreendem:

I - cursos de graduação de licenciatura;

II - cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados;

III - cursos de segunda licenciatura."

Não obstante, em seu texto a Resolução nº 2, de 1º de julho de 2015, reorganiza as diversas formas de absorver a formação do Professor com licenciatura contemplando em seu texto possibilidades antes não existentes. Salientamos que o Edital nº 1 – SEDUC/AL, de 6 de julho de 2021, não especifica em nenhum momento que os incisos do artigo 9º não serão garantidos na avaliação de títulos. Nesse contexto, também se aplica o disposto na Resolução CNE/CEB nº 02/1997. Ante o exposto, a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 65

Subitem: 2.9 CARGO 9: PROFESSOR "ESPEC

Argumentação: REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior de licenciatura plena em Física, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC. De acordo com a RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 2, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019 que regulamenta a formação de graduados não licenciados a inclusão dessa formação. Licenciatura OU Curso de Graduação com Formação Pedagógica para as disciplinas de Física no Ensino Médio OU Segunda Licenciatura em Física.

Resposta: indeferido. A Resolução nº 2, de 1º de julho de 2015, "Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. A referida Resolução trata em seu Art. 9º e incisos que:

"Os cursos de formação inicial para os profissionais do magistério para a educação básica, em nível superior, compreendem:

I - cursos de graduação de licenciatura;

II - cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados;

III - cursos de segunda licenciatura."

Não obstante, em seu texto a Resolução nº 2, de 1º de julho de 2015, reorganiza as diversas formas de absorver a formação do Professor com licenciatura contemplando em seu texto possibilidades antes não existentes. Salientamos que o Edital nº 1 – SEDUC/AL, de 6 de julho de 2021, não especifica em nenhum momento que os incisos do artigo 9º não serão garantidos na avaliação de títulos. Nesse contexto, também se aplica o disposto na Resolução CNE/CEB nº 02/1997. Ante o exposto, a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 66

Subitem: 2.8 CARGO 8: PROFESSOR "ESPEC

Argumentação: REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior de licenciatura plena em Filosofia, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC. De acordo com a RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 2, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019 que regulamenta a formação de graduados não licenciados a inclusão dessa formação. Licenciatura OU Curso de Graduação com Formação Pedagógica para as disciplinas de Filosofia no Ensino Médio OU Segunda Licenciatura em Filosofia.

Resposta: indeferido. A Resolução nº 2, de 1º de julho de 2015, "Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. A referida Resolução trata em seu Art. 9º e incisos que:

"Os cursos de formação inicial para os profissionais do magistério para a educação básica, em nível superior, compreendem:

I - cursos de graduação de licenciatura;

II - cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados;

III - cursos de segunda licenciatura."

Não obstante, em seu texto a Resolução nº 2, de 1º de julho de 2015, reorganiza as diversas formas de absorver a formação do Professor com licenciatura contemplando em seu texto possibilidades antes não existentes. Salientamos que o Edital nº 1 – SEDUC/AL, de 6 de julho de 2021, não especifica em nenhum momento que os incisos do artigo 9º não serão garantidos na avaliação de títulos. Nesse contexto, também se aplica o disposto na Resolução CNE/CEB nº 02/1997. Ante o exposto, a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 67

Subitem: 2.7 CARGO 7: PROFESSOR "ESPEC

Argumentação: REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior de licenciatura plena em Educação Física, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC.4 De acordo com a RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 2, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019 que regulamenta a formação de graduados não licenciados a inclusão dessa formação. Licenciatura OU Curso de Graduação com Formação Pedagógica para as disciplinas de Matemática no Ensino Médio OU Segunda Licenciatura em Educação Física.

Resposta: indeferido. A Resolução nº 2, de 1º de julho de 2015, "Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. A referida Resolução trata em seu Art. 9º e incisos que:

"Os cursos de formação inicial para os profissionais do magistério para a educação básica, em nível superior, compreendem:

I - cursos de graduação de licenciatura;

II - cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados;

III - cursos de segunda licenciatura."

Não obstante, em seu texto a Resolução nº 2, de 1º de julho de 2015, reorganiza as diversas formas de absorver a formação do Professor com licenciatura contemplando em seu texto possibilidades antes não existentes. Salientamos que o Edital nº 1 – SEDUC/AL, de 6 de julho de 2021, não especifica em nenhum momento que os incisos do artigo 9º não serão garantidos na avaliação de títulos. Nesse contexto, também se aplica o disposto na Resolução CNE/CEB nº 02/1997. Ante o exposto, a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 68

Subitem: CARGO 6: PROFESSOR "ESPECIALI

Argumentação: De acordo com a RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 2, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019 que regulamenta a formação de graduados não licenciados a inclusão dessa formação. De acordo com a RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 2, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019 que regulamenta a formação de graduados não licenciados a inclusão dessa formação. Licenciatura OU Curso de Graduação com Formação Pedagógica para as disciplinas de Biologia no Ensino Médio OU Segunda Licenciatura em Biologia.

Resposta: indeferido. A Resolução nº 2, de 1º de julho de 2015, "Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. A referida Resolução trata em seu Art. 9º e incisos que:

"Os cursos de formação inicial para os profissionais do magistério para a educação básica, em nível superior, compreendem:

I - cursos de graduação de licenciatura;

II - cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados;

III - cursos de segunda licenciatura."

Não obstante, em seu texto a Resolução nº 2, de 1º de julho de 2015, reorganiza as diversas formas de absorver a formação do Professor com licenciatura contemplando em seu texto possibilidades antes não existentes. Salientamos que o Edital nº 1 – SEDUC/AL, de 6 de julho de 2021, não especifica em nenhum momento que os incisos do artigo 9º não serão garantidos na avaliação de títulos. Nesse contexto, também se aplica o disposto na Resolução CNE/CEB nº 02/1997. Ante o exposto, a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 69

Subitem: 2.6 CARGO 6: PROFESSOR "ESPEC

Argumentação: REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior de licenciatura plena em Biologia ou Ciências, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC. De acordo com a RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 2, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019 que regulamenta a formação de graduados não licenciados a inclusão dessa formação. Licenciatura OU Curso de Graduação com Formação Pedagógica para as disciplinas de Biologia no Ensino Médio OU Segunda Licenciatura em Biologia.

Resposta: indeferido. A Resolução nº 2, de 1º de julho de 2015, "Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. A referida Resolução trata em seu Art. 9º e incisos que:

"Os cursos de formação inicial para os profissionais do magistério para a educação básica, em nível superior, compreendem:

I - cursos de graduação de licenciatura;

II - cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados;

III - cursos de segunda licenciatura."

Não obstante, em seu texto a Resolução nº 2, de 1º de julho de 2015, reorganiza as diversas formas de absorver a formação do Professor com licenciatura contemplando em seu texto possibilidades antes não existentes. Salientamos que o Edital nº 1 – SEDUC/AL, de 6 de julho de 2021, não especifica em nenhum momento que os incisos do artigo 9º não serão garantidos na avaliação de títulos. Nesse contexto, também se aplica o disposto na Resolução CNE/CEB nº 02/1997. Ante o exposto, a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 70

Subitem: 2.5 CARGO 5: PROFESSOR "ESPEC

Argumentação: REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior de licenciatura plena em Biologia ou Ciências, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC. De acordo com a RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 2, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019 que regulamenta a formação de graduados não licenciados a inclusão dessa formação. Licenciatura OU Curso de Graduação

com Formação Pedagógica para as disciplinas de Biologia no Ensino Médio OU Segunda Licenciatura em Biologia.

Resposta: indeferido. A Resolução nº 2, de 1º de julho de 2015, "Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. A referida Resolução trata em seu Art. 9º e incisos que:

"Os cursos de formação inicial para os profissionais do magistério para a educação básica, em nível superior, compreendem:

I - cursos de graduação de licenciatura;

II - cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados;

III - cursos de segunda licenciatura."

Não obstante, em seu texto a Resolução nº 2, de 1º de julho de 2015, reorganiza as diversas formas de absorver a formação do Professor com licenciatura contemplando em seu texto possibilidades antes não existentes. Salientamos que o Edital nº 1 – SEDUC/AL, de 6 de julho de 2021, não especifica em nenhum momento que os incisos do artigo 9º não serão garantidos na avaliação de títulos. Nesse contexto, também se aplica o disposto na Resolução CNE/CEB nº 02/1997. Ante o exposto, a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 71

Subitem: 2.4 CARGO 4: PROFESSOR "ESPEC

Argumentação: REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior de licenciatura plena em Educação Artística, Artes ou Linguagens Específicas, Artes Visuais e Plásticas, Artes Cênicas ou Teatro, Música ou Dança, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC). De acordo com a RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 2, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019 que regulamenta a formação de graduados não licenciados a inclusão dessa formação. Curso de Graduação com Formação Pedagógica para as disciplinas de Artes Visuais no Ensino Médio OU Segunda Licenciatura em Artes Visuais.

Resposta: indeferido. A Resolução nº 2, de 1º de julho de 2015, "Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. A referida Resolução trata em seu Art. 9º e incisos que:

"Os cursos de formação inicial para os profissionais do magistério para a educação básica, em nível superior, compreendem:

I - cursos de graduação de licenciatura;

II - cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados;

III - cursos de segunda licenciatura."

Não obstante, em seu texto a Resolução nº 2, de 1º de julho de 2015, reorganiza as diversas formas de absorver a formação do Professor com licenciatura contemplando em seu texto possibilidades antes não existentes. Salientamos que o Edital nº 1 – SEDUC/AL, de 6 de julho de 2021, não especifica em nenhum momento que os incisos do artigo 9º não serão garantidos na avaliação de títulos. Nesse contexto, também se aplica o disposto na Resolução CNE/CEB nº 02/1997. Ante o exposto, a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 72

Subitem: 2.3 CARGO 3: PROFESSOR "ENSIN

Argumentação: REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior de licenciatura em Ciências Sociais, Ciências da Religião, Sociologia ou Filosofia, fornecido por instituição

de ensino superior reconhecida pelo MEC. De acordo com a RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 2, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019 que regulamenta a formação de graduados não licenciados a inclusão dessa formação. Curso de Graduação com Formação Pedagógica para as disciplinas de Filosofia no Ensino Médio OU Segunda Licenciatura em Filosofia.

Resposta: indeferido. A Resolução nº 2, de 1º de julho de 2015, "Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. A referida Resolução trata em seu Art. 9º e incisos que:

"Os cursos de formação inicial para os profissionais do magistério para a educação básica, em nível superior, compreendem:

I - cursos de graduação de licenciatura;

II - cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados;

III - cursos de segunda licenciatura."

Não obstante, em seu texto a Resolução nº 2, de 1º de julho de 2015, reorganiza as diversas formas de absorver a formação do Professor com licenciatura contemplando em seu texto possibilidades antes não existentes. Salientamos que o Edital nº 1 – SEDUC/AL, de 6 de julho de 2021, não especifica em nenhum momento que os incisos do artigo 9º não serão garantidos na avaliação de títulos. Nesse contexto, também se aplica o disposto na Resolução CNE/CEB nº 02/1997. Ante o exposto, a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 73

Subitem: 2.2 CARGO 2: PROFESSOR " ENSIN

Argumentação: REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior de licenciatura em Pedagogia, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC. De acordo com a RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 2, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019 que regulamenta a formação de graduados não licenciados a inclusão dessa formação. Licenciatura OU Curso de Graduação com Formação Pedagógica para as disciplinas de Pedagogia no Ensino Médio.

Resposta: indeferido. A Resolução nº 2, de 1º de julho de 2015, "Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. A referida Resolução trata em seu Art. 9º e incisos que:

"Os cursos de formação inicial para os profissionais do magistério para a educação básica, em nível superior, compreendem:

I - cursos de graduação de licenciatura;

II - cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados;

III - cursos de segunda licenciatura."

Não obstante, em seu texto a Resolução nº 2, de 1º de julho de 2015, reorganiza as diversas formas de absorver a formação do Professor com licenciatura contemplando em seu texto possibilidades antes não existentes. Salientamos que o Edital nº 1 – SEDUC/AL, de 6 de julho de 2021, não especifica em nenhum momento que os incisos do artigo 9º não serão garantidos na avaliação de títulos. Nesse contexto, também se aplica o disposto na Resolução CNE/CEB nº 02/1997. Ante o exposto, a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 74

Subitem: 2.1 CARGO 1: PROFESSOR " EDUCA

Argumentação: REQUISITOS: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior de licenciatura em Pedagogia e Especialização em Educação Especial, fornecido por instituição de ensino

superior reconhecida pelo MEC. De acordo com a RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 2, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019 que regulamenta a formação de graduados não licenciados a inclusão dessa formação. Para inclusão: Curso de Graduação com Formação Pedagógica para as disciplinas de Educação Especial no Ensino Médio OU Segunda Licenciatura em Educação Especial/ Pedagogia.

Resposta: indeferido. A Resolução nº 2, de 1º de julho de 2015, "Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. A referida Resolução trata em seu Art. 9º e incisos que:

"Os cursos de formação inicial para os profissionais do magistério para a educação básica, em nível superior, compreendem:

I - cursos de graduação de licenciatura;

II - cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados;

III - cursos de segunda licenciatura."

Não obstante, em seu texto a Resolução nº 2, de 1º de julho de 2015, reorganiza as diversas formas de absorver a formação do Professor com licenciatura contemplando em seu texto possibilidades antes não existentes. Salientamos que o Edital nº 1 – SEDUC/AL, de 6 de julho de 2021, não especifica em nenhum momento que os incisos do artigo 9º não serão garantidos na avaliação de títulos. Nesse contexto, também se aplica o disposto na Resolução CNE/CEB nº 02/1997. Ante o exposto, a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 75

Subitem: 7

Argumentação: Estou pronto para assumir o cargo

Resposta: indeferida. Pedido genérico, sem delimitação do objeto impugnado.

Sequencial: 76

Subitem: 9.3

Argumentação: Solicito a retificação do item 9.3, tendo em vista que o edital descreve que APENAS os cursos de pós graduação na área específica de cada cargo/disciplina será objeto passível de avaliação. Entretanto é importante levar em consideração a existência de cursos (pós graduação) na ÁREA DA EDUCAÇÃO em geral, como por exemplo curso de pós graduação a nível de especialização de FORMAÇÃO DE PROFESSORES EM MÍDIAS NA EDUCAÇÃO, curso este que pode e deve ser aceitos como objeto de avaliação em concursos para professores de qualquer área de atuação, como preconiza algumas diretrizes, decretos, portarias e leis reconhecida pelo ministério da Educação.

Resposta: indeferido. A impugnação não procede, pois o Edital nº 1 – SEDUC/AL, de 6 de julho de 2021, trata de vagas para o atendimento em turmas da Educação Básica que funcionam em turno parcial ou integral. A Formação de Professores em Mídias na Educação oferece oportunidades para o professor ampliar o âmbito de sua atuação pedagógica favorecendo o uso das tecnologias e mais especificamente para a atuação em atividades complementares no ambiente escolar. De acordo com o MEC, "Mídias na Educação é um programa de educação a distância, com estrutura modular, que visa proporcionar formação continuada para o uso pedagógico das diferentes tecnologias da informação e da comunicação – TV e vídeo, informática, rádio e impresso. O público-alvo prioritário são os professores da educação básica." A formação em especialização nessa área deve favorecer a oferta de formação de professores nesta área em programas em diversos âmbitos da federação. Ante o exposto, a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 77

Subitem: 2.2.2

Argumentação: Circula nos meios de divulgação do certame que as vagas direcionadas aos professores de séries iniciais são direcionadas para professores indígenas. Porém, o edital, no item destacado não deixa clara essa informação, colocando como requisito apenas o diploma de conclusão do curso de Pedagogia, possibilitando a todos que tiver a formação concorrer.

Resposta: indeferido. As vagas destinadas às Escolas Estaduais de Educação Básica que ofertam a modalidade Educação Escolar Indígena devem recepcionar professores indígenas com as formações especificadas pelo Edital nº 1 – SEDUC/AL, de 6 de julho de 2021. Salientamos que as Escolas que ofertam essa modalidade são de responsabilidade do Governo Estadual. O referido edital atende a preceitos legais a fim de dar garantia aos direitos a comunidades indígenas preconizados na Constituição da República Federativas do Brasil de 1988. Ante o exposto, a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 78

Subitem: 9, 9.1

Argumentação: Ao considerar que "Serão convocados para a avaliação de títulos os candidatos aprovados nas provas objetivas, até o limite total constante do Anexo I deste edital, conforme cargo/especialidade/GERE/tipo de escola/unidade de ensino" [...], a banca impede a realização, de fato, de uma prova de título entre todos os candidatos não eliminados na etapa anterior. Neste sentido, não sendo eliminado de acordo com os subitens 8.15.3 e 8.15.4, deve ser direito do candidato prestar a prova classificatória, ou seja, apresentar os títulos, podendo ou não ficar no número de vagas estabelecido no edital.

Resposta: indeferido. A quantidade de convocados para cada fase do certame é ato discricionário da Administração Pública e, nessa linha, o presente certame seguirá as regras contidas no edital.

Sequencial: 79

Subitem: 2.1 Cargo 1: Professor- Educaç

Argumentação: Cargo 1 professor- Professor Educação Especial A Pós-graduação em Psicopedagogia Clínica e Institucional inclui dentre uma especialização em Educação Especial, conforme requisito para o cargo?

Resposta: indeferido. O profissional com formação em Psicopedagogia, embora tenha uma formação ampla para o atendimento pedagógico, não atende aos requisitos necessários para as demandas ora existentes na Rede Estadual de Ensino. Atualmente existe uma demanda a ser suprida por Professores com Especialização na Área de Educação Especial e se faz necessário contar com profissionais habilitados para essas especializações. Ante o exposto, a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 80

Subitem: Item 2.1 cargo Professor -Educ

Argumentação: Tenho outra graduação: Psicopedagogia Institucional e Clínica.

Resposta: indeferido. O profissional com formação em Psicopedagogia, embora tenha uma formação ampla para o atendimento pedagógico, não atende aos requisitos necessários para as demandas ora existentes na Rede Estadual de Ensino. Atualmente existe uma demanda a ser suprida por Professores com Especialização na Área de Educação Especial e se faz necessário contar com profissionais habilitados para estas especializações. Ante o exposto, a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 81

Subitem: item 2.1

Argumentação: De acordo com o item 2.1 que fala sobre o cargo de professor para a educação especial e seus requisitos para investidura no cargo, é solicitado que os interessados tenham "diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior de licenciatura em Pedagogia e Especialização em Educação Especial, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC". Desta forma, gostaria de solicitar a alteração dos requisitos, para que fosse adicionado a pós-graduação em psicopedagogia. Levando em consideração que a referida pós-graduação se enquadra na área de atuação. Segundo o projeto de Lei nº PLC 31/2010, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da atividade de Psicopedagogia, as atividades desenvolvidas pelo psicopedagogo são: Art. 4º São atividades e atribuições da Psicopedagogia sem prejuízo do exercício das atividades e atribuições pelos profissionais da educação habilitados: I - intervenção psicopedagógica, visando à solução dos problemas de aprendizagem, tendo por enfoque o indivíduo ou a instituição de ensino público ou privado ou outras instituições onde haja a sistematização do processo de aprendizagem na forma da lei; II "realização de diagnóstico e intervenção psicopedagógica, mediante a utilização de instrumentos e técnicas próprios de Psicopedagogia; III - utilização de métodos, técnicas e instrumentos psicopedagógicos que tenham por finalidade a pesquisa, a prevenção, a avaliação e a intervenção relacionadas com a aprendizagem; IV - consultoria e assessoria psicopedagógicas, objetivando a identificação, a compreensão e a análise dos problemas no processo de aprendizagem; V - apoio psicopedagógico aos trabalhos realizados nos espaços institucionais; VI - supervisão de profissionais em trabalhos teóricos e práticos de Psicopedagogia; VII - orientação, coordenação e supervisão de cursos de Psicopedagogia; VIII " direção de serviços de Psicopedagogia em estabelecimentos públicos ou privados; IX - projeção, direção ou realização de pesquisas psicopedagógicas (BRASIL, 2010, p.01) Além disto, no documento Saberes e práticas da inclusão, que fala sobre a avaliação para a identificação das necessidades educacionais especiais, elaborado pelo Ministério da Educação no ano de 2006, é retratado a importância dos psicopedagogos na educação especial por sua capacidade de compreender diversos fatores importantes que poderão ser determinantes na formação dos estudantes com deficiência. Em uma das sugestões dadas pelo documento, encontramos uma que enfatiza a importância: A avaliação deve ser complementada com a contribuição de médicos, psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, psicopedagogos ou outros profissionais que possam contribuir para a identificação das necessidades dos alunos e das providências pedagógicas que devem ser tomadas para satisfazê-las (BRASIL, 2006, p. 75). Desta forma, a inclusão da pós-graduação em psicopedagogia como um dos pré-requisitos para o cargo de pedagogo é extremamente importante, levando em consideração o vasto campo de atuação dele dentro do ambiente escolar.

Resposta: indeferido. O profissional com formação em Psicopedagogia, embora tenha uma formação ampla para o atendimento pedagógico, não atende aos requisitos necessários para as demandas ora existentes na Rede Estadual de Ensino. Atualmente existe uma demanda a ser suprida por Professores com Especialização na Área de Educação Especial e se faz necessário contar com profissionais habilitados para essas especializações. Ante o exposto, a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 82

Subitem: 2 Do cargo de Professor/ 2.15

Argumentação: No edital afirma que o REQUISITO para exercer a docência no Sistema Público Estadual de Educação, é ter: "diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior de Licenciatura Plena em Filosofia, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC". No entanto, a LDB no Art. 61/Título VI/ INCISO 5 e a CNE CAPÍTULO IV/Art. 9º/II afirmam que: LDB no Art. 61/Título VI/ INCISO 5 TÍTULO VI - Dos Profissionais da Educação Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos são: V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme

disposto pelo Conselho Nacional de Educação CNE CAPÍTULO IV. Art. 9º Os cursos de formação inicial para os profissionais do magistério para a educação básica, em nível superior, compreendem: I - cursos de graduação de licenciatura; II - cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados; III - cursos de segunda licenciatura. Portanto, o edital deveria incluir os Incisos II (Formação Pedagógica para Bacharéis e outros) e Cursos de segunda Licenciatura. O termo Licenciatura plena não cabe mais, conforme as modificações da lei.

Resposta: indeferido. A Resolução nº 2, de 1º de julho de 2015, "Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. A referida Resolução trata em seu Art. 9º e incisos que:

"Os cursos de formação inicial para os profissionais do magistério para a educação básica, em nível superior, compreendem:

I - cursos de graduação de licenciatura;

II - cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados;

III - cursos de segunda licenciatura."

Não obstante, em seu texto a Resolução nº 2, de 1º de julho de 2015, reorganiza as diversas formas de absorver a formação do Professor com licenciatura contemplando em seu texto possibilidades antes não existentes. Salientamos que o Edital nº 1 – SEDUC/AL, de 6 de julho de 2021, não especifica em nenhum momento que os incisos do artigo 9º não serão garantidos na avaliação de títulos. Nesse contexto, também se aplica o disposto na Resolução CNE/CEB nº 02/1997. Ante o exposto, a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 83

Subitem: 2.15

Argumentação: Conforme indicado no EDITAL Nº 1 “ SEDUC/AL, DE 6 DE JULHO DE 2021, o concurso visa a contratação para o cargo de Professor de Química, cujas atividades serão voltadas a: "exercer a docência no Sistema Público Estadual de Educação, transmitindo os conteúdos pertinentes de forma integrada, proporcionando ao aluno condições de exercer sua cidadania; exercer atividades técnico-pedagógicas que dão suporte diretamente às atividades de ensino; planejar, coordenar, avaliar e reformular o processo ensino/aprendizagem, e propor estratégias metodológicas compatíveis com os programas a serem operacionalizados; proporcionar ao educando o desenvolvimento para o exercício pleno da sua cidadania, propiciando a compreensão de coparticipação e corresponsabilidade de cidadão perante sua comunidade, município, estado e país, tornando-o agente de transformação social; gerenciar, planejar, organizar e coordenar a execução de propostas administrativo-pedagógicas, possibilitando o desempenho satisfatório das atividades docentes e discentes. A atuação dos professores aprovados será tanto em sala de aula quanto em ensino EAD, ensino híbrido e via televisão". Ocorre que a seleção restringe a participação a formados em Licenciatura em Química, sendo que o curso de Licenciatura Plena em Ciências da Natureza com Habilitação em Química, atinge a finalidade do cargo, mas ficou de fora. Cabe destacar que ambos os cursos, estão voltados a desempenhar as atividades previstas no edital do certame para o desempenho do cargo a ser preenchido. Dessa forma, o edital deve ser revisto para fins de aceitar como nível superior os formados em Licenciatura Plena em Ciências da Natureza com Habilitação em Química, não se mostrando razoável impedi-los de participar do certame e tomar posse do cargo pretendido, se aprovados. Nestes termos, pede deferimento. Jessica Oliveira dos Reis Lamblet.

Resposta: indeferido. A solicitação apresentada é improcedente por todos os motivos apresentados, isto por que, ao tratar da Licenciatura Plena em Química no texto do cargo para o Professor de Química, necessário se faz o entendimento que não é possível nominar todos os cursos que trazem a habilitação

em Química, sendo a Licenciatura plena o requisito primeiro. Neste sentido, não trará impossibilidade para o Professor com formação em Licenciatura Plena em Ciências da Natureza com Habilitação em Química concorrer ao certame e tomar posse do cargo, se aprovado. Ante o exposto, a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 84

Subitem: 2.8

Argumentação: Venho por meio desta requerer adição de requisito ao item 2.8, que versa sobre os requisitos para as cargos de professor de filosofia. No edital não consta como requisito aceito o Curso de formação pedagógica R2 na mesma área em que o candidato já possui bacharelado. De acordo com a resolução Resolução CNE/CEB Nº 02/97, o art. 10 estabelece que "o concluinte do programa especial receberá certificado e registro profissional equivalentes à licenciatura plena". Além desse, o parecer CNE/CEB nº 6/2019, aprovado em 6 de junho de 2019 "Consulta sobre os direitos associados ao certificado obtido em programas especiais da Formação Pedagógica de Docentes, regulamentados pela Resolução CNE/CP nº 2/1997, também fundamenta o que venho apresentar. Assim sendo, solicito apreciação dessa questão e peço deferimento.

Resposta: indeferido. A Resolução nº 2, de 1º de julho de 2015, "Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. A referida Resolução trata em seu Art. 9º e incisos que:

"Os cursos de formação inicial para os profissionais do magistério para a educação básica, em nível superior, compreendem:

I - cursos de graduação de licenciatura;

II - cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados;

III - cursos de segunda licenciatura."

Não obstante, em seu texto a Resolução nº 2, de 1º de julho de 2015, reorganiza as diversas formas de absorver a formação do Professor com licenciatura contemplando em seu texto possibilidades antes não existentes. Salientamos que o Edital nº 1 – SEDUC/AL, de 6 de julho de 2021, não especifica em nenhum momento que os incisos do artigo 9º não serão garantidos na avaliação de títulos. Nesse contexto, também se aplica o disposto na Resolução CNE/CEB nº 02/1997. Ante o exposto, a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 85

Subitem: 2.1

Argumentação: Boa noite! Gostaria de pedir a mudança da especialização exigida para o cargo de Professor Educação Especial, pois existe especializações como exemplo, Neuroeducação, Neuropsicopedagogia e outras que abrangem Educação Especial. Grata!

Resposta: deferido. O edital será retificado para tornar mais claro o âmbito de recepção dos certificados de pós-graduação.

Sequencial: 86

Subitem: 2.3 CARGO 3: PROFESSOR DE ENSI

Argumentação: Boa noite a todos dessa honrada banca. Venho por meio desta argumentação, buscar esclarecimento sobre o cargo 3 de professor de Ensino Religioso do presente edital, onde o mesmo exclui o curso superior de Teologia, o qual observei que no concurso da Educação do Estado de Alagoas 2013, a mesma banca incluiu o curso de Teologia respaldado na Resolução abaixo: RESOLUÇÃO Nº 003 /2002 CEE-AL EMENTA: Regulamenta o Art. 33 da Lei 9.394/96 alterado pela Lei 9475/97 no âmbito do Sistema

Estadual de Ensino de Alagoas e define normas correlatas. O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS - CEE, no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor, e tendo em vista o que dispõe o Parecer CNE Nº 97/99, de 06 de abril de 1999, RESOLVE: Art. 9º. Consideram-se habilitados para o exercício do magistério do Ensino Religioso em quaisquer dos anos do Ensino Fundamental: b) os portadores de diplomas em cursos de licenciatura plena para Formação de Professores para o Ensino Religioso; c) os docentes licenciados portadores de Curso de Especialização lato-sensu em Ensino Religioso ou pós - graduação stricto-sensu na área. § 1º - Os portadores de diploma de bacharel em História, Filosofia, Ciências Sociais, Psicologia e Teologia poderão também ser considerados habilitados ao exercício do magistério do Ensino Religioso desde que venham a concluir curso de preparação pedagógica em instituição devidamente credenciada, nos termos da Resolução 02/97, do plenário do CNE. § 2º - O enunciado do caput e do seu § 1º aplica-se também aos cursos de ensino médio, quando neles houver oferta de ensino religioso. Desde já, agradeço a atenção desta respeitada banca, aguardando positivamente a solução dessa questão.

Resposta: indeferido. O curso de Graduação em Teologia não haveria de ser contemplado como requisito para o cargo de Professor – Ensino Religioso por se tratar de curso de bacharelado. Não obstante, devemos considerar que, para efeito de avaliação de títulos, será considerado o que preconiza a Resolução nº 2, de 1º de julho de 2015, "Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. A referida Resolução trata em seu Art. 9º e incisos que:

"Os cursos de formação inicial para os profissionais do magistério para a educação básica, em nível superior, compreendem:

I - cursos de graduação de licenciatura;

II - cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados;

III - cursos de segunda licenciatura."

Não obstante, em seu texto a Resolução nº 2, de 1º de julho de 2015, reorganiza as diversas formas de absorver a formação do Professor com licenciatura contemplando em seu texto possibilidades antes não existentes. Salientamos que o Edital nº 1 – SEDUC/AL, de 6 de julho de 2021, não especifica em nenhum momento que os incisos do artigo 9º não serão garantidos na avaliação de títulos. Nesse contexto, também se aplica o disposto na Resolução CNE/CEB nº 02/1997. Ante o exposto, a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 87

Subitem: 2.1

Argumentação: Ao presidente da comissão organizadora do concurso citado acima, o item 2.1 referente ao cargo de professor/ educação especial, precisa ser revisto, quanto aos requisitos para o cargo, pois o profissional habilitado para atuar na educação especial não se restringe somente ao professor que possui pós graduação em educação especial. O profissional que possui pós graduação em psicopedagogia está apto para o cargo também. Aqui está a matriz curricular do curso: Adaptações, Metodologia e atividades para TDHA e Altas Habilidades Construção de Projetos Pedagógicos e Tecnologias Aplicadas à Docência Corporalidade na Aprendizagem Desafios Educacionais para a Docência Superior Didática do Ensino Superior Distúrbios de Aprendizagem Inclusão e Diversidade Cultural Introdução à Psicopedagogia Psicopedagogia Institucional Técnicas em Pesquisa e Construção de Textos Científicos. Aqui se encontram algumas diretrizes do curso de psicopedagogia. Perfil Profissional O psicopedagogo é o profissional habilitado para atuar com os processos de aprendizagem junto aos indivíduos, aos grupos, às instituições e às comunidades. Desde 2002, pela Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), a Psicopedagogia foi inserida na Família Ocupacional 2394-25 dos

Programadores, Avaliadores e Orientadores de Ensino. O psicopedagogo é o profissional que deve assegurar: a) a produção e divulgação do conhecimento científico e tecnológico relacionado com a aprendizagem humana; b) os compromissos éticos e políticos com a Educação de qualidade para todos; c) a articulação com os demais profissionais da Educação e da Saúde para a construção de uma sociedade justa, respeitando a equidade e a diversidade, onde todos tenham o direito ao aprender. A formação do psicopedagogo deve orientar-se pelos seguintes princípios: a) conscientização da diversidade, respeitando as diferenças de natureza cultural e ambiental, de gêneros, de faixas geracionais, de classes sociais, de religiões, de necessidades especiais, de orientação sexual, entre outras; b) priorização de ações que envolvam os direitos humanos visando uma sociedade inclusiva e equânime, com ênfase nas potencialidades do sujeito da aprendizagem; 3) Habilidades e competências a) planejar, intervir e avaliar o processo de aprendizagem, nos variados contextos, mediante a utilização de instrumentos e técnicas próprios da Psicopedagogia; b) utilizar métodos, técnicas e instrumentos que tenham por finalidade a pesquisa e a produção de conhecimento na área; c) participar na formulação e na implantação de políticas públicas e privadas em educação e saúde relacionadas à aprendizagem e à inclusão social. Psicopedagogia e as áreas de conhecimento

- Desenvolvimento sócio-afetivo e implicações na aprendizagem
- Desenvolvimento cognitivo, aquisição de conhecimento e habilidades intelectuais.
- Desenvolvimento psicomotor e implicações na aprendizagem.
- Constituição do sujeito do conhecimento e da aprendizagem (natureza e cultura).
- Aquisição e desenvolvimento da leitura e da escrita
- Processos de pensamento lógico-matemático
- Aprendizagem e contextos sociais: família, escola, comunidade, organizações.
- Avaliação e intervenção psicopedagógica
- Fundamentos teóricos do atendimento psicopedagógico
- Avaliação psicopedagógica da aprendizagem individual e grupal com utilização de instrumentos próprios da Psicopedagogia.
- Intervenção psicopedagógica em diferentes contextos de aprendizagem.

Referências: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PSICOPEDAGOGIA. Diretrizes Básicas da Formação de Psicopedagogos no Brasil. São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

Resposta: indeferido. O profissional com formação em Psicopedagogia, embora tenha uma formação ampla para o atendimento pedagógico, não atende aos requisitos necessários para as demandas ora existentes na Rede Estadual de Ensino. Atualmente existe uma demanda a ser suprida por Professores com Especialização na Área de Educação Especial e se faz necessário contar com profissionais habilitados para essas especializações. Ante o exposto, a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 88

Subitem: 2.1

Argumentação: Especialização em Educação Inclusiva, Pós-Graduação Lato Sensu. Atende às resoluções CNE/CES no 1, de 08 de junho de 2007 e a CNE-CP no 1 de 18 de fevereiro de 2002, como também a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996. ÁREA DE CONHECIMENTO: Educação "Educação Especial" Código 70807051 "CAPES/CNPq. FORMA DE OFERTA: Pós-Graduação Lato Sensu - Especializaçã. O Curso de em Educação Inclusiva, na modalidade à distância, objetiva, de modo geral, formar profissionais especialistas para atuar em educação profissional na perspectiva inclusiva, atendendo aos alunos com necessidades educacionais específicas (pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades) e com transtornos funcionais específicos (pessoas com dislalia, discalculia, dislexia e disgrafia), contribuindo para uma ação proativa voltada para a criação das condições necessárias e das alternativas possíveis para um desempenho técnico, ético e político, considerando as peculiaridades, as circunstâncias particulares e as situações contextuais concretas em que programas e projetos deste campo são concebidos e implementados. solicito a inclusão desta modalidade como requisito para exercer o cargo de professor de educação especial, visto que educação inclusiva e especial trabalham na mesma vertente

Resposta: deferido. O edital será retificado para tornar mais claro o âmbito de recepção dos certificados de pós-graduação.

Sequencial: 89

Subitem: Professora da Educação Especial

Argumentação: Gostaria de uma chance para exercer minha profissão de forma eficaz, onde eu possa contribuir de forma positiva com o desenvolvimento desses indivíduos (alunos) de modo contínuo.

Resposta: indeferido. Pedido genérico, sem delimitação do objeto impugnado.

Sequencial: 90

Subitem: 6/6.4.8.2.2 2ª d)

Argumentação: A atual Lei federal n.º 13.656/2018 que permite isenção na taxa de inscrição de concursos públicos para candidatos que pertençam a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), do Governo Federal, cuja renda familiar mensal per capita seja inferior ou igual a meio salário mínimo nacional, em nenhum dos seus artigos ou incisos dispõe da exigência de residência no estado ou município do referido certame a fim de que se possa gozar de tal benefício, tal exigência da Lei Estadual n.º 6.873/2007, não deveria portanto sobrepujar a citada lei federal. Outro argumento que me parece bastante pertinente por já ter participado de outros editais de concurso públicos fora de meu estado de origem, é que nunca tinha visto tal exigência. Na fé pública que tal exigência não será um embaraço para minha inscrição neste importantíssimo certame, desde já agradeço a atenção dispensada.

Resposta: indeferida. A Lei n.º 13.656, de 30 de abril de 2018, isenta os candidatos que especifica do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União.

Logo, tal legislação se aplica, tão somente, aos órgãos ou às entidades da administração pública federal direta e indireta, e não aos concursos públicos estaduais, como é o caso do concurso público para o provimento de vagas nos cargos de vagas no cargo de Professor da Secretaria de Estado da Educação de Alagoas (SEDUC/AL), regido pelo Edital n.º 1/2021 – SEDUC/AL, de 6 de julho de 2021. Assim, a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição no certame em comento é regida pela legislação estadual aplicável, especificamente a Lei Estadual n.º 6.873, de 10 de outubro de 2007, regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 3.972, de 30 de janeiro de 2008, e a Lei Estadual n.º 7.858, de 28 de dezembro de 2016, nos termos do subitem 6.4.8.2.1 do Edital n.º 1/2021 – SEDUC/AL.

Nesse sentido, a solicitação de isenção de pagamento da taxa de inscrição deve ser realizada em conformidade com a legislação estadual, que dispõe quatro possibilidades de concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição, quais sejam: i) 1ª POSSIBILIDADE (desempregado); ii) 2ª POSSIBILIDADE (carente); 3ª POSSIBILIDADE (doador voluntário de sangue); 4ª POSSIBILIDADE (trabalhador que ganha até um salário mínimo por mês), na forma dos subitens 6.4.8.2.1, 6.4.8.2.2, 6.4.8.2.3 e 6.4.8.2.4 do edital de abertura do certame.

Outrossim, a exigência de comprovação de residência no estado de Alagoas por no mínimo dois anos decorre do disposto no art. 2º da Lei Estadual n.º 6.873/2007, do art. 3º do Decreto Estadual n.º 3.972/2008 e do caput do art. 22 da Lei Estadual n.º 7.858/2016, leia-se:

(Lei Estadual n.º 6.873/2007)

Art. 2º A isenção somente será concedida para aqueles interessados que comprovarem residir no Estado no mínimo há 02(dois) anos.

(Decreto Estadual n.º 3.972/2008)

Art. 3º Fará jus à isenção o interessado que comprovar residir há pelo menos 2 (dois) anos no Estado.

(Lei Estadual n.º 7.858/2016)

Art. 22. Será isento da taxa de inscrição o candidato que, residindo há 02 (dois) anos no Estado, comprovadamente, se enquadrar em uma das seguintes condições: [...].

Assim, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no Edital nº 1/2021 – SEDUC/AL a serem observadas para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição encontram-se em conformidade com a legislação estadual aplicável.

Sequencial: 91

Subitem: Cargo 1 Professor Educação Esp

Argumentação: Sobre a Especialização em Educação especial. Nesse item chamo a atenção para esse pedido do candidato possuir só a Especialização em Educação especial para assumir o cargo de professor. Porque o Pedagogo que possui a especialização em Educação Inclusiva também tem a mesma competência para assumir o cargo pois no curso aprendemos a aliar a educação regular com a educação especial, isto é as crianças com algum tipo de deficiência são inseridas no ambiente escolar normal para que não haja o comprometimento do rendimento escolar dessas crianças. Sendo assim a Educação Especial tem sido aos poucos colocada de lado em prol da educação inclusiva permitindo que a criança se sinta inserida na sociedade independente das suas limitações sejam elas físicas ou cognitivas. Por essa razão venho solicitar que pensem na possibilidade de acrescentar no edital que o candidato com especialização em educação Inclusiva tenha oportunidade em concorrer a vaga de professor da Educação especial.

Resposta: deferido. O edital será retificado para tornar mais claro o âmbito de recepção dos certificados de pós-graduação.

Sequencial: 92

Subitem: 2.14

Argumentação: Por meio deste, solicito-os a ampliação dos pré-requisitos para o cargo 14, em vez de restringir para licenciatura plena em Letras Português, deve-se considerar também os professores de língua portuguesa com dupla habilitação, tais como: Licenciatura Plena em Letras Português e Inglês; Licenciatura Plena em Letras Português e Espanhol e Licenciatura Plena em Letras Português e Francês.

Resposta: indeferido. As exigências apresentadas para cada um dos cargos do Edital nº 1 – SEDUC/AL, de 6 de julho de 2021, têm como referência a Base Nacional Comum Curricular e o Referencial Curricular de Alagoas. Neste sentido, observa-se que as formações em Licenciatura em Letras permeiam o ensino de línguas e que a BNCC fortalece o âmbito das linguagens ao destacar que: "Na BNCC, a área de Linguagens é composta pelos seguintes componentes curriculares: Língua Portuguesa, Arte, Educação Física e, no Ensino Fundamental – Anos Finais, Língua Inglesa. A finalidade é possibilitar aos estudantes participar de práticas de linguagem diversificadas, que lhes permitam ampliar suas capacidades expressivas em manifestações artísticas, corporais e linguísticas, como também seus conhecimentos sobre essas linguagens, em continuidade às experiências vividas na Educação Infantil." Neste sentido, não há no Edital acima citado nenhuma objeção aos cursos de Graduação em Licenciatura Plena em Letras Português e que alcancem formação em outras línguas. Ante o exposto, a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 93

Subitem: 2.15

Argumentação: O item 2.15, que trata do requisito ao cargo de professor de Química, tem como requisito o diploma de curso superior de Licenciatura Plena, no entanto não possibilita o Programa Especial de Formação Pedagógica -PEL- regulamentado pela Resolução CONSEPE 59/2004, nos termos da resolução

CNE nº 2, de 26 de junho de 1997, nesses termos poderia ser equivalente a Licenciatura Plena, solicitada no item referido e assim ser adicionado ao edital do certame. Muito grato, pela atenção.

Resposta: indeferido. A Resolução nº 2, de 1º de julho de 2015, "Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. A referida Resolução trata em seu Art. 9º e incisos que:

"Os cursos de formação inicial para os profissionais do magistério para a educação básica, em nível superior, compreendem:

I - cursos de graduação de licenciatura;

II - cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados;

III - cursos de segunda licenciatura."

Não obstante, em seu texto a Resolução nº 2, de 1º de julho de 2015, reorganiza as diversas formas de absorver a formação do Professor com licenciatura contemplando em seu texto possibilidades antes não existentes. Salientamos que o Edital nº 1 – SEDUC/AL, de 6 de julho de 2021, não especifica em nenhum momento que os incisos do artigo 9º não serão garantidos na avaliação de títulos. Nesse contexto, também se aplica o disposto na Resolução CNE/CEB nº 02/1997. Ante o exposto, a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 94

Subitem: 2.2

Argumentação: O Presente edital se encontra em desacordo, sendo que no item 2.2 Para o cargo de Professor- Ensino Fundamental (anos iniciais), está sendo solicitado apenas o diploma de conclusão de curso de nível superior em licenciatura em pedagogia, e no anexo I deste mesmo edital onde se encontra o quadro de vagas discorre somente vagas para escolas de educação indígena, em que em nenhum momento o edital traz o termo cotas para índios, onde deveria haver as cotas para o preenchimento de vagas para as respectivas escolas indígenas. E ainda no item 4.4.2.2 ele solicita carta de anuência dos representantes da aldeia indígena para o candidato indígena aprovado.

Resposta: indeferido. A solicitação não procede uma vez que há de se considerar o Princípio da Isonomia em qualquer das ações do Poder Público, estando entre essas a abertura de edital para o suprimento de vagas no serviço público. O Princípio da Isonomia está previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu Artigo 5º "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] Ressaltamos que no caso das vagas destinadas as Escolas Estaduais de Educação Básica que ofertam a modalidade Educação Escolar Indígena há de se considerar todo o processo de luta do povo indígena consolidado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como está posto no artigo 210, § 2º "O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem. (grifo nosso) Justificada então a carta de anuência e o porquê de não se tratar em cotas neste sentido. Nestes termos, consideramos a impugnação indeferida.

Sequencial: 95

Subitem: 2.4

Argumentação: O edital exige licenciatura plena em Artes, assim como nas outras especialidades, porém a Resolução CNE/CP N 2/2019 diz o seguinte: Os cursos de formação inicial para os profissionais do magistério para a educação básica, em nível superior, compreendem: I - cursos de graduação de licenciatura; II - cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados; III - cursos de segunda

licenciatura. E que o concluinte do programa especial receberá certificado e registro profissional equivalentes à licenciatura plena. Portanto venho requerer a retificação do edital no que consiste em incluir a formação pedagógica, a segunda licenciatura por serem equivalentes a licenciatura plena, como disposto na lei federal citada.

Resposta: indeferido. A Resolução nº 2, de 1º de julho de 2015, "Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. A referida Resolução trata em seu Art. 9º e incisos que:

"Os cursos de formação inicial para os profissionais do magistério para a educação básica, em nível superior, compreendem:

I - cursos de graduação de licenciatura;

II - cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados;

III - cursos de segunda licenciatura."

Não obstante, em seu texto a Resolução nº 2, de 1º de julho de 2015, reorganiza as diversas formas de absorver a formação do Professor com licenciatura contemplando em seu texto possibilidades antes não existentes. Salientamos que o Edital nº 1 – SEDUC/AL, de 6 de julho de 2021, não especifica em nenhum momento que os incisos do artigo 9º não serão garantidos na avaliação de títulos. Nesse contexto, também se aplica o disposto na Resolução CNE/CEB nº 02/1997. Ante o exposto, a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 96

Subitem: 2.1

Argumentação: Como requisitos mínimos para o cargo de professor de educação especial há apenas a exigência de pós graduação em "educação especial". Contudo, segundo as atribuições desse cargo, não é razoável que outras titulações relacionadas a docência do cargo não sejam aceitas como "requisitos mínimos". Professores com especialização em LIBRAS, BRAILLE ou outras relacionadas a educação especial, poderiam utilizar seus títulos como requisitos mínimos e participar do certame nesta categoria.

Resposta: deferido. O edital será retificado para tornar mais claro o âmbito de recepção dos certificados de pós-graduação.

Sequencial: 97

Subitem: 2.2 e 4.4.2.2

Argumentação: O Presente edital se encontra em desacordo, sendo que no item 2.2 Para o cargo de Professor- Ensino Fundamental (anos iniciais), está sendo solicitado apenas o diploma de conclusão de curso de nível superior em licenciatura em pedagogia, e no anexo I deste mesmo edital onde se encontra o quadro de vagas discorre somente vagas para escolas de educação indígena, em que em nenhum momento o edital traz o termo cotas para índios, onde deveria haver as cotas para o preenchimento de vagas para as respectivas escolas indígenas. E ainda no item 4.4.2.2 ele solicita carta de anuência dos representantes da aldeia indígena para o candidato indígena aprovado.

Resposta: indeferido. As vagas destinadas às Escolas Estaduais de Educação Básica que ofertam a modalidade Educação Escolar Indígena devem recepcionar professores indígenas com as formações especificadas pelo Edital nº 1 – SEDUC/AL, de 6 de julho de 2021. Salientamos que as Escolas que ofertam essa modalidade são de responsabilidade do Governo Estadual. O referido edital atende a preceitos legais a fim de dar garantia aos direitos a comunidades indígenas preconizados na Constituição da República Federativas do Brasil de 1988. Ante o exposto, a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 98

Subitem: 2.2.1

Argumentação: 2.1 CARGO 1: PROFESSOR “ EDUCAÇÃO ESPECIAL A formação acadêmica, a título de especialização, exigida para o cargo de Professor - Educação Especial - precisa ser melhor especificada, pois há especializações, como "Psicopedagogia" e "Educação Inclusiva", que não recebem a nomenclatura de "Especialização em Educação Especial" (que inclusive é uma expressão problemática que está praticamente em desuso), mas que habilitam o pedagogo/pedagoga que as cursou a acompanhar e auxiliar estudantes com "necessidade educativa especial", função a ser desempenhada pelo profissional que assumir o referido cargo, conforme o edital no item 4.5.6. O edital não está claro sobre essa questão, sendo necessário que haja uma explicitação sobre o que está se entendendo, no Edital, por "Especialização em Educação Especial".

Resposta: deferido. O edital será retificado para tornar mais claro o âmbito de recepção dos certificados de pós-graduação.

Sequencial: 99

Subitem: CARGO PROFESSOR EDUCAÇÃO ESPEC

Argumentação: De acordo com o item 2.1 que fala sobre o cargo de professor para a educação especial e seus requisitos para investidura no cargo, é solicitado que os interessados tenham diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior de licenciatura em Pedagogia e Especialização em Educação Especial, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC. Desta forma, gostaria de solicitar a alteração dos requisitos, para que fosse adicionado a pós-graduação em psicopedagogia. Levando em consideração que a referida pós-graduação se enquadra na área de atuação. Segundo o projeto de Lei nº PLC 31/2010, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da atividade de Psicopedagogia, as atividades desenvolvidas pelo psicopedagogo são: Art. 4º São atividades e atribuições da Psicopedagogia sem prejuízo do exercício das atividades e atribuições pelos profissionais da educação habilitados: I - intervenção psicopedagógica, visando à solução dos problemas de aprendizagem, tendo por enfoque o indivíduo ou a instituição de ensino público ou privado ou outras instituições onde haja a sistematização do processo de aprendizagem na forma da lei; II “ realização de diagnóstico e intervenção psicopedagógica, mediante a utilização de instrumentos e técnicas próprios de Psicopedagogia; III - utilização de métodos, técnicas e instrumentos psicopedagógicos que tenham por finalidade a pesquisa, a prevenção, a avaliação e a intervenção relacionadas com a aprendizagem; IV - consultoria e assessoria psicopedagógicas, objetivando a identificação, a compreensão e a análise dos problemas no processo de aprendizagem; V - apoio psicopedagógico aos trabalhos realizados nos espaços institucionais; VI - supervisão de profissionais em trabalhos teóricos e práticos de Psicopedagogia; VII - orientação, coordenação e supervisão de cursos de Psicopedagogia; VIII “ direção de serviços de Psicopedagogia em estabelecimentos públicos ou privados; IX - projeção, direção ou realização de pesquisas psicopedagógicas (BRASIL, 2010, p.01) Além disto, no documento Saberes e práticas da inclusão, que fala sobre a avaliação para a identificação das necessidades educacionais especiais, elaborado pelo Ministério da Educação no ano de 2006, é retratado a importância dos psicopedagogos na educação especial por sua capacidade de compreender diversos fatores importantes que poderão ser determinantes na formação dos estudantes com deficiência. Em uma das sugestões dadas pelo documento, encontramos uma que enfatiza a importância: A avaliação deve ser complementada com a contribuição de médicos, psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, psicopedagogos ou outros profissionais que possam contribuir para a identificação das necessidades dos alunos e das providências pedagógicas que devem ser tomadas para satisfazê-las (BRASIL, 2006, p. 75). Desta forma, a inclusão da pós-graduação em psicopedagogia como um dos pré-requisitos para o cargo

de pedagogo é extremamente importante, levando em consideração o vasto campo de atuação dele dentro do ambiente escolar.

Resposta: indeferido. O profissional com formação em Psicopedagogia, embora tenha uma formação ampla para o atendimento pedagógico, não atende aos requisitos necessários para as demandas ora existentes na Rede Estadual de Ensino. Atualmente existe uma demanda a ser suprida por Professores com Especialização na Área de Educação Especial e se faz necessário contar com profissionais habilitados para essas especializações. Ante o exposto, a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 100

Subitem: 2 DO CARGO DE PROFESSOR/2.9 CA

Argumentação: No edital afirma que o REQUISITO para exercer a docência no Sistema Público Estadual de Educação, é ter: "diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior de licenciatura plena em FÍSICA, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC". No entanto, a LDB no Art. 61/Título VI/INCISO 5 e a CNE CAPÍTULO IV/ Art. 9º/II AFIRMAM QUE: LDB no Art. 61/Título VI/INCISO 5 TÍTULO VI " Dos Profissionais da Educação Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: V " profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação. CNE CAPÍTULO IV/ Art. 9º Os cursos de formação inicial para os profissionais do magistério para a educação básica, em nível superior, compreendem: I - cursos de graduação de licenciatura; II - cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados; 9 III - cursos de segunda licenciatura. Portanto, o edital deveria incluir os Incisos II (formação pedagógica complementar para bachareis e outros), e Cursos de segunda licenciatura. O termo licenciatura plena não cabe mais, conforme as modificações da lei.

Resposta: indeferido. A Resolução nº 2, de 1º de julho de 2015, "Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. A referida Resolução trata em seu Art. 9º e incisos que:

"Os cursos de formação inicial para os profissionais do magistério para a educação básica, em nível superior, compreendem:

I - cursos de graduação de licenciatura;

II - cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados;

III - cursos de segunda licenciatura."

Não obstante, em seu texto a Resolução nº 2, de 1º de julho de 2015, reorganiza as diversas formas de absorver a formação do Professor com licenciatura contemplando em seu texto possibilidades antes não existentes. Salientamos que o Edital nº 1 – SEDUC/AL, de 6 de julho de 2021, não especifica em nenhum momento que os incisos do artigo 9º não serão garantidos na avaliação de títulos. Nesse contexto, também se aplica o disposto na Resolução CNE/CEB nº 02/1997. Ante o exposto, a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 101

Subitem: Item 2/ subitem 2.1 " cargo 1

Argumentação: Solicito a inclusão nos requisitos para o cargo de PROFESSOR " EDUCAÇÃO ESPECIAL, a certificação de especialização em EDUCAÇÃO ESPECIAL E ÁREAS CORRELACIONADAS, fornecido por instituição de ensino superior devidamente reconhecida pelo MEC, conforme salienta o Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020, política pública educacional mais recente do que concerne à educação especial e inclusiva que salienta a educação especial como " [art.2º, inciso I] modalidade de educação escolar oferecida, preferencialmente, na rede regular de ensino aos educandos com

deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação e complementa ainda que tanto as políticas, quanto as escolas, devam ser inclusivas, expondo que a educação especial deve também ser inclusiva, enfatizando que esta se trata de um [art. 2º, inciso IV] conjunto de medidas planejadas e implementadas com vistas a orientar as práticas necessárias para desenvolver, facilitar o desenvolvimento, supervisionar a efetividade e reorientar, sempre que necessário, as estratégias, os procedimentos, as ações, os recursos e os serviços que promovem a inclusão social, intelectual, profissional, política e os demais aspectos da vida humana, da cidadania e da cultura, o que envolve não apenas as demandas do educando, mas, igualmente, suas potencialidades, suas habilidades e seus talentos, e resulta em benefício para a sociedade como um todo. Além do Decreto supracitado, a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, ressaltando em seu art. 2º, inciso VII, o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis, presume ainda que Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado. A Resolução nº 2, de 11 de setembro de 2001, que trata das Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, destaca ainda no art. 8º, inciso I, que professores das classes comuns e da educação especial capacitados e especializados, respectivamente, para o atendimento às necessidades educacionais dos alunos. Destaco ainda que a LDBEN (1996), em seu art. 58º, Parágrafo § 1º prevê, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial, nesse sentido, cabe reforçar que os alunos necessitam de apoio especializado de acordo com suas PARTICULARIDADES e/ou PECULIARIDADES. Considerando ainda o art. 59º, parágrafo III prevê professores com ESPECIALIZAÇÃO ADEQUADA em nível médio ou SUPERIOR, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns. O Termo ESPECIALIZAÇÃO ADEQUADA em nível SUPERIOR é preciso romper com a ideia de que esta palavra torne obrigatória a especialização APENAS em educação especial, tendo em vista o público-alvo da educação especial que é de pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. Existem outras especializações equivalentes, principalmente no que concerne aos sujeitos autistas, que necessitam de professores com uma formação especializada, disposta em Lei. Todo o público-alvo da educação especial têm direito à adequação do sistema educacional de acordo com suas necessidades. Trata-se de uma questão de interpretação extensiva, ou seja, há uma amplitude em relação ao alcance do termo na lei, com o objetivo de se aproximar do seu real significado efetivo. Em outras palavras, trata-se de um termo que amplia o sentido da lei, salientando que esta expressou menos do que queria ou do que deveria, o que pode ser visto e revisto em pesquisas científicas. Diante dos fatos aqui apresentados, solicita-se deferimento do pleito.

Resposta: deferido. O edital será retificado para tornar mais claro o âmbito de recepção dos certificados de pós-graduação.

Sequencial: 102

Subitem: 9.1.2

Argumentação: O Estado de Alagoas está com PSS de EDITAL/SEDUC Nº 007/2021 - PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA ofertando vagas para todos os componentes curriculares, e esses professores serão convocados de acordo com a classificação no PSS, nos últimos PSS realizado nos anos de 2017 e 2018 houveram 32ª CONVOCAÇÕES a última realizada 17/02/2020. Assim diante do exposto solicito que o item do edital seja retificado permitindo que todos aprovados sejam submetidos a prova de títulos e que se tenha o cadastro reserva visto que o Estado de Alagoas convoca professores temporários com bastante frequência.

Resposta: indeferido. A formação ou não de cadastro de reserva e sua previsão ou não em edital é tema que se encontra inserto no espectro da discricionariedade administrativa, não havendo qualquer imposição normativa nesse sentido. Assim, a inexistência de previsão acerca desse assunto não infringe qualquer norma constitucional ou legal. Portanto, insubsistente a impugnação por si só. Ademais, ainda que houvesse formação de cadastro de reserva, a Administração Pública apenas estaria adstrita ao número de vagas, conforme assente jurisprudência do STF (Tema de Repercussão Geral n.º 784, Recurso Extraordinário 837311, Relator(a): min. Luiz Fux, Acórdão da Repercussão Geral, Acórdão do Mérito, Julgamento: 09/12/2015, Publicação: Processo eletrônico repercussão geral - Mérito DJE-072 Divulg 15-04-2016 Public 18-04-2016), de modo que esse aspecto revela-se neutro em termos de parametrizar a verificação de eventuais expectativas de direitos ou eventuais direitos subjetivos. Soma-se a esses fundamentos o fato de que a lista de ordem de classificação no concurso público termina por balizar tal questão, observados os prazos constitucionais (art. 37, III, Constituição Federal). Ante o exposto, por tais fundamentos, rejeita-se esta impugnação.

Sequencial: 103

Subitem: 4.1

Argumentação: No Anexo I é apresentado o quadro de vagas para os componentes curriculares, se tratando do cargo 9 o concurso oferece para 5ª gere 25 para professor de Física e 5 para PCD, porém a carência real para este componente curricular é superior a 30 vagas conforme disposto no edital visto que a 5ª gerência regional de ensino apresenta mais 70 professores com contratos temporários com carga horárias maiores que 30h e ainda está com um PSS aberto na qual oferece vagas para todos os componentes curriculares sob o EDITAL/SEDUC Nº 007/2021 - PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA, diante do exposto solicito que número de vagas ofertadas para este componente na 5ª gere seja no mínimo 50 vagas.

Resposta: indeferido. O Processo Seletivo Simplificado trata de contratação temporária e se configura em uma categoria especial de servidores públicos, cuja previsão está contemplada no art.37, IX, da Constituição Federal:

“Art. 37.[...] IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;[...]”

E também na Lei nº 7.966/2018, que versa sobre a possibilidade de contratação temporária no âmbito do Executivo Estadual:

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Alagoas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

IV – admissão de pessoal de apoio e professor substituto e visitante, estes, nacionais ou estrangeiros, inclusive para suprir demandas decorrentes de carência de pessoal e da expansão das instituições estaduais de ensino;

§ 1º A contratação de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá ocorrer para suprir a falta de servidor efetivo em razão de:

I – vacância do cargo;

II – afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou

O Concurso Público trata de contratação efetiva (carência real) que decorre de aposentadorias, exonerações e demissões (item I do § 1º)

O Processo Seletivo Simplificado trata de contratação temporária para suprir carências de servidores efetivos afastados do cargo em decorrência de licenças médicas, cumprimento de mandatos ou para assumir funções ou cargos (item II do § 1º).

Sequencial: 104

Subitem: 2.1

Argumentação: O requisito exigido no edital para o cargo de Professor de Educação Especial é a conclusão no curso superior de licenciatura em Pedagogia e Especialização em Educação Especial, excluindo totalmente as outras especializações como: Psicopedagogia, Neuropsicopedagogia e outras que estão atribuídas também na Educação Especial. Solicitando assim, que sejam incluídas as demais especializações voltadas para a Educação Especial.

Resposta: indeferido. O profissional com formação em Psicopedagogia, embora tenha uma formação ampla para o atendimento pedagógico, não atende aos requisitos necessários para as demandas ora existentes na Rede Estadual de Ensino. Atualmente existe uma demanda a ser suprida por Professores com Especialização na Área de Educação Especial e se faz necessário contar com profissionais habilitados para estas especializações. Ante o exposto, a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 105

Subitem: Cargo 11

Argumentação: Em um concurso de cargo de professor de História do Estado de Alagoas deveria ter de forma explícita a exigência da História desse Estado, já que a própria legislação curricular de AL (RECAL) assim exige esse conhecimento no ensino da disciplina em sala de aula . É importante perceber isso.

Resposta: indeferido. A Base Nacional Comum Curricular foi a referência para a construção do Referencial Curricular de Alagoas e assim procede para todos os âmbitos do País. As especificidades de cada localidade, a exemplo do nosso Estado, devem estar contempladas no desenvolvimento das competências e habilidades de forma interdisciplinar e por meio de projetos integradores, como recomenda a própria BNCC e o ReCAL. Diante do exposto, é requisito primordial o conhecimento do Estado de Alagoas em todos os seus aspectos. Os conteúdos exigidos para o CARGO 11: PROFESSOR – ESPECIALIDADE: HISTÓRIA na prova objetiva, no item 9, apresentam: "Competências e habilidades propostas pelo Referencial Curricular de Alagoas (ReCAL) – ensino fundamental e pela Base Nacional Comum Curricular (BNCC) do ensino médio para o componente curricular de história". Assim o Edital nº 1 – SEDUC/AL, de 6 de julho de 2021, deixa de forma explícita a necessidade do conhecimento sobre o Estado de Alagoas. Ante o exposto, a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 106

Subitem: 5.2

Argumentação: O edital pede um laudo médico anterior a data de publicação do edital e conforme o modelo do anexo III. Não obstante como posso ter um laudo conforme o modelo que exige o documento citado, antes mesmo dese modelo está disponível? Não é razoável essa exigência , pois certamente haverá laudos com o detalhamento da doença, com indicação do CID e CRM médico, mas é quase impossível que o laudo anterior ao edital seja igual ao modelo que ele exige. Faz-se necessário retificar isso.

Resposta: indeferido. Serão aceitos laudos que mantenham as informações essenciais listadas nos subitens que tratam desse documento (nome do candidato; data de emissão e nome carimbo e número do CRM do médico), mas que não sigam estritamente o modelo disposto no edital de abertura, pois se trata, justamente, de um modelo.

Sequencial: 107

Subitem: 13.2.5 - Cargo 3

Argumentação: O historiador não está apto a lidar com as temáticas: Elementos históricos do ensino religioso? Culturas e tradições religiosas? A origem do fenômeno religioso? Em suma, os elementos históricos presentes no desenvolvimento do Ensino Religioso não competem ao historiador? Por que? Quais os fundamentos da exclusão? Cadê os conteúdos específicos das Ciências da Religião, área 44 da CAPES?

Resposta: indeferido. Não se pode fazer referência a conteúdos da CAPES em concurso destinados a seleção de professores para atuação na Educação Básica. A Base Nacional Comum Curricular para o Ensino Médio e mais especificamente o Referencial Curricular de Alagoas para o Ensino Fundamental são os documentos curriculares prioritários de que os futuros Professores devem se apropriar para atuarem na área de sua formação. Ante o exposto, a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 108

Subitem: 2.1

Argumentação: Gostaria que mude a especialização exigida para o cargo de professor educação especial. No edital só pede especialização em educação especial, está bem vago, já que existe outras especialização que também abrange essa modalidade. Exemplo é a neuropsicopedagogia, q também estuda a educação especial. Obrigada pela atenção

Resposta: deferido. O edital será retificado para tornar mais claro o âmbito de recepção dos certificados de pós-graduação.

Sequencial: 109

Subitem: 2.3 - Cargo 3

Argumentação: Licenciatura em História não foi incluída nos requisitos. Por que? Quais os fundamentos da exclusão? Cientista social, cientista da religião, sociólogo e filósofo podem lecionar Ensino Religioso e por que não historiador? Quais os fundamentos da exclusão? Licenciatura em História faz parte das ciências humanas “humanidades e também tem seu lugar nos requisitos exigidos e conhecimentos específicos presentes no edital.

Resposta: indeferido. A Administração Pública dispõe de autonomia para publicar editais para o suprimento de vagas no âmbito da sua gestão e definir, dentro dos parâmetros legais, a formação exigida para os diferentes cargos a fim de que o candidato possa concorrer ao certame. A solicitação não procede, uma vez que ao Cargo 3: Professor – Ensino Religioso está sendo dada a oportunidade para professores graduados em três áreas e todas elas encontram amparo na Base Nacional Comum Curricular, como segue: "O conhecimento religioso, objeto da área de Ensino Religioso, é produzido no âmbito das diferentes áreas do conhecimento científico das Ciências Humanas e Sociais, notadamente da(s) Ciência(s) da(s) Religião(ões). Essas Ciências investigam a manifestação dos fenômenos religiosos em diferentes culturas e sociedades enquanto um dos bens simbólicos resultantes da busca humana por respostas aos enigmas do mundo, da vida e da morte. De modo singular, complexo e diverso, esses fenômenos alicerçaram distintos sentidos e significados de vida e diversas ideias de divindade(s), em torno dos quais se organizaram cosmovisões, linguagens, saberes, crenças, mitologias, narrativas, textos, símbolos, ritos, doutrinas, tradições, movimentos, práticas e princípios éticos e morais. Os fenômenos religiosos em suas múltiplas manifestações são parte integrante do substrato cultural da humanidade." Neste sentido, cursos de nível superior de licenciatura em Ciências Sociais, Ciências da Religião, Sociologia ou Filosofia atendem às exigências para a execução do cargo em menção. Ante o exposto, a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 110

Subitem: 2.14. Cargo 14: especialidade

Argumentação: A resolução CNE/CEB nº 02/97 prevê em seu artigo 10, que o Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes, equivale a licenciatura plena exigida pelo Edital. Além disso, o parecer CNE/CEB 31/2005 é claro ao entender que os certificados obtidos nos Programas Especiais de Formação Pedagógica de Docentes são equivalentes a diploma de licenciatura plena, sempre com irrestrita validade no território nacional. O parecer CNE/CP nº 26/2001 apenas confere valores diferentes para a licenciatura plena e o certificado de conclusão de Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes no que concerne a prova de títulos, e não para fins de eliminação do candidato por não cumprir a titulação mínima exigida para inscrição no concurso.

Resposta: indeferido. A Resolução nº 2, de 1º de julho de 2015, "Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. A referida Resolução trata em seu Art. 9º e incisos que:

"Os cursos de formação inicial para os profissionais do magistério para a educação básica, em nível superior, compreendem:

I - cursos de graduação de licenciatura;

II - cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados;

III - cursos de segunda licenciatura."

Não obstante, em seu texto a Resolução nº 2, de 1º de julho de 2015, reorganiza as diversas formas de absorver a formação do Professor com licenciatura contemplando em seu texto possibilidades antes não existentes. Salientamos que o Edital nº 1 – SEDUC/AL, de 6 de julho de 2021, não especifica em nenhum momento que os incisos do artigo 9º não serão garantidos na avaliação de títulos. Nesse contexto, também se aplica o disposto na Resolução CNE/CEB nº 02/1997. Ante o exposto, a impugnação não merece acolhimento.

Maceió/AL, 28 de julho de 2021.